



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ALVORADA DO CANTA GALO

[REDACTED]
CEI 80.004.23562/86
[REDACTED]

PERÍODO

11.08.2019 a 20.09.2019



LOCAL: Zona Rural de Campos Altos - MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I/II



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL	10
6. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	18
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	34
7.1. Admitir Empregado sem Registro	34
7.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	37
7.3. Admitir empregado que não possua CTPS.	38
7.4. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	39
7.5. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	40
7.6. Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	41
7.7. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	43
7.8. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	43
7.9. Deixar de Apresentar Documentos Sujeitos à Inspeção do Trabalho	44
9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	45
9.1. Deixar de Disponibilizar Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho	45
9.2. Deixar de Disponibilizar Água Potável e Fresca , nas Frentes de Trabalho	45
9.3. Deixar de disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Abrigos Contra Intempéries.	46
9.4. Deixar de Disponibilizar Local ou Recipiente para Guarda e Conservação de Refeições	47
9.5. Deixar de Fornecer, gratuitamente, ferramentas, adequadas ao trabalho	47
9.6. Deixar de Disponibilizar, Gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.	48
9.7. Deixar de Garantir Adequadas Condições de Trabalho, Higiene e Conforto para todos Trabalhadores.	49



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

<i>9.8. Deixar de Implementar Ações de Segurança e Saúde que Visem à Prevenção de Acidentes e Doenças Decorrentes do Trabalho.</i>	50
<i>9.9. Deixar de Planejar Ações de Saúde no Trabalho que Levem em Consideração as Necessidades e Peculiaridades.</i>	50
<i>9.10. Deixar de Equipar Estabelecimento Rural com Material de Primeiros Socorros.</i>	51
<i>9.11. Deixar de Adotar Princípios Ergonômicos que Visem à Adaptação das Condições de Trabalho às Características Psicofisiológicas dos Trabalhadores</i>	51
<i>9.12. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos de Trabalho para o Transporte Manual de Cargas.</i>	52
<i>9.13. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde, para Aplicação de Vacina Antitetânica.</i>	53
<i>9.14. Deixar de Adotar Medidas de Avaliação e Gestão de Riscos</i>	53
<i>9.15. Deixar de Submeter o Trabalhador ao Exame Médico Admissional</i>	54
<i>9.16. Transportar Trabalhadores em Veículo de Transporte Coletivo de Passageiro que não Possua Compartimento Resistente e Fixo para Guarda das Ferramentas e Materiais, Separado dos Passageiros.</i>	54
<i>9.17. Transportar Trabalhadores em Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros que não Possua Autorização Emitida pela Autoridade de Trânsito Competente</i>	55
<i>9.18. Deixar de Constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural</i>	56
<i>9.19. Deixar de Manter em Funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural</i>	56
10. CONCLUSÃO	57



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

1) Notificações, Comunicado do Empregador de interesse em Receber o Relatório, Procuração;	A001 à A006
2) Termos de Declaração	A007 à A035
3) Documentação dos Menores;	A036 à A042
4) Recibos de Pagamento Salarial	A043 à A146
5) Termos de Rescisão Contratual - TRCT	A147 à A247
6) Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	A248 à A304
7) Auto de Infração Lavrado	A305 à A391
8) Termo de Ajuste de Conduta do MPT	A392 à A405
9) CAGED's Emitidos pelo Empregador	A406 à A415



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 11.07.2019 à 30/09/2019

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: Fazenda Alvorada Do Canta Galo

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

CPF : [REDACTED]

CEI : 80.004.23562/86

CNAE: 0134-2/00– Cultivo de Café

ENDEREÇO DA SEDE DA FAZENDA - Zona Rural de Campos Altos/Mg

CEP: 38.970-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua [REDACTED]

[REDACTED]

CEP: [REDACTED]

COORD. GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO INSPECIONADA:

19°42'28.08" S / 046°12'01.7" W.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	52
Registrados durante ação fiscal	49
Empregados em condição análoga à de escravo	51
Resgatados - total	51
Mulheres registradas durante a ação fiscal	12
Mulheres (resgatadas)	12
Adolescentes (menores de 16 anos)	02
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	44
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 73.184,01
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 64.926,87
Dano Moral Individual pago aos Trabalhadores	R\$363.000,00
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	Valor não apurado até fechamento do relatório
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	29
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	10
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº Auto Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	218128894	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	218130198	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	218132808	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	218132816	1310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	218132824	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	218132832	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	218132841	1310364	Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	218132859	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	218132867	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	218132883	1314173	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	218132905	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	218132956	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	218132964	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº Auto Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
			sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	218132972	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	218132981	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)	
16	218132999	1312804	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	218133022	1312774	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	
18	218133031	1311930	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	218133049	1311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	218133057	1314149	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	218133073	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	218139331	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
23	218139497	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
24	218139772	0000744	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	(Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
25	218140312	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
26	218140363	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº Auto Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
27	218140398	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
28	218140428	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	(Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
29	218322151	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT	Art. 630, parág. 4º, da Consolidação das leis do Trabalho

3. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com apoio da Gerencia Regional do Trabalho de Uberaba, acompanhada de agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRT/MG, com foco no setor de cultivo de café na região do Alto Paranaíba, houve notícia quanto à prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda produtora de café na região próxima a Campos Altos. As investigações nos levaram a Fazenda Alvorada do Canta Galo, nos arredores da cidade de Campos Altos/MG, cuja frente trabalho inspecionada, estava localizada nas Coordenadas Geográficas 19°42'28.08" S / 046°12'01.7" W.

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A operação fiscal foi realizada na Fazenda Alvorada do Canta Galo, de propriedade do Sr. [REDAZIDO], um dos maiores produtores de café do município de Campos Altos, região do Alto Paranaíba. Apesar de já ter ocorrido a colheita mecanizada, no momento da inspeção, os trabalhadores faziam a colheita manual dos grãos remanescentes, tanto ainda nas árvores, quanto no chão. Os trabalhadores eram contratados pelo Sr. [REDAZIDO] por intermédio do Sr. [REDAZIDO] que, empregado registrado do Fazendeiro, desempenhava a função de agenciador de mão de obra, além de desempenhar às funções de fiscal de turma e motorista, que conduzia os trabalhadores para as lavouras de Café do Fazendeiro e também acompanhava a colheita do café, fazendo a anotação da produção diária de cada trabalhador. Em reunião com a equipe de fiscalização, o Sr. [REDAZIDO] tentou responsabilizar o Sr. [REDAZIDO] pelas condições degradantes a que os trabalhadores estavam sujeitos nas frente de trabalho, alegando que o mesmo tinha dado o "restolho" do café para ele explorar economicamente. Porém, ficou evidente que Sr. [REDAZIDO] não possuía condições econômico-financeiras para arcar com os custos da contratação dos 51 (cinquenta e um) colhedores de café que laboravam na Fazenda Canta Galo. No decorrer da ação fiscal, com a vistoria de documentos, comprovou-se que os trabalhadores estavam vinculados ao Sr. [REDAZIDO] que era quem se incumbia de fazer a contabilidade e o pagamento da remuneração dos trabalhadores, efetuando o pagamento de seus salários quinzenalmente, com cheques emitidos em seu nome.

5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 11/08/2019, com o deslocamento da equipe da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais e da Agência de Uberaba para a cidade



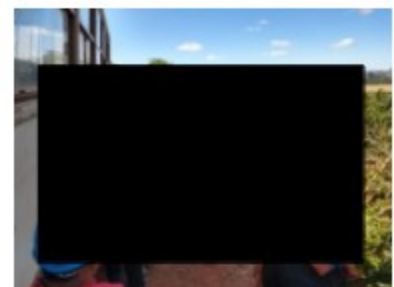
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de Patos de Minas, escolhida como base da equipe em razão de sua proximidade aos alvos da operação. Às 7h00, do dia, 12/08/2019, segunda-feira, os Auditores Fiscais do Trabalho, acompanhados do Procurador do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, se deslocaram para a cidade de Campos Altos/MG, entrando na cidade pelo acesso do Santuário de Nossa Senhora Aparecida, depois de atravessar a cidade, já na área rural, a equipe avistou um ônibus dentro de uma lavoura de café, onde provavelmente haveria trabalhadores laborando na colheita do grão. A equipe, então, deslocou-se na direção do citado ônibus, chegando a uma porteira trancada a cadeado, onde havia uma placa indicando tratar-se da Fazenda Alvorada do Canta Galo.



O coordenador da equipe, juntamente com um Agente da Polícia Rodoviária Federal, dirigiu-se até uma casa que podia ser avistada da porteira, onde foram atendidos por uma caseira que vivia no local. Os agentes públicos se identificaram e solicitaram que a porteira fosse aberta para que a equipe adentrasse a propriedade para proceder à fiscalização trabalhista. A trabalhadora, por sua vez, informou tratar-se das terras da Fazenda Alvorada do Canto Galo, onde o Sr. [REDACTED] explorava uma lavoura de café. Ela, então, os entregou a chave do cadeado que trancava a porteira, o que possibilitou a entrada da equipe de fiscalização na propriedade. As chaves foram devolvidas, logo após a entrada da equipe na propriedade.

Seguindo os rastros do ônibus na propriedade, a Auditoria Fiscal do Trabalho localizou a frente de colheita de café, onde estavam laborando cerca de 50 trabalhadores. Os Auditores passaram, assim, a entrevistar os trabalhadores, anotando nome completo e alguns outros dados que os identificasse, perquirindo sobre as condições de trabalho, alojamento ou residência, fornecimento de equipamento de proteção individual, registro, jornada de trabalho, transporte, produtividade, pagamento de salário, dentre outras questões.



Apurou-se que Sr. [REDACTED] era o fiscal de turma responsável pelo controle de produção dos trabalhadores. Apurou-se também que o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

era o recrutador de mão de obra e o motorista que transportava os trabalhadores da cidade de Campos Altos para as lavouras de café do Sr. [REDACTED] foi encontrado um caderno contendo a anotação do nome de cada colhedor de café e a produtividade diária de cada um deles, desde o início da safra de café de 2019. A cada trabalhador, ou dupla de trabalhadores, era atribuído um número com o qual, a partir da admissão, o empregador passava a identificar o trabalhador, registrando nesse número, diariamente, a produção alcançada por ele para o pagamento salarial, que era realizado de 15 em 15 dias. As duplas geralmente eram formadas entre mães e filhos, marido e mulher, além de 2 (dois) menores, sendo um com 13 (treze) anos e outro com 14 (quatorze) anos de idade, que laboravam na colheita de café e formavam uma dupla.

Posteriormente, estas anotações foram utilizadas pela fiscalização para a definição da relação final de trabalhadores que seriam resgatados, bem como para definir a remuneração auferida e a data de admissão de cada um deles.

Apurou-se que na lavoura inspecionada já havia sido feita a colheita mecanizada de café, sendo que os trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam fazendo a colheita manual dos grãos reminiscentes nas árvores e daqueles que se encontravam no chão, aos pés das árvores de café.

Constatou-se que os colhedores de café não estavam registrados, sendo que uma parte era migrante do Nordeste do país, outros da própria região. Os migrantes teriam vindo espontaneamente, uma vez que sabedores pela demanda de mão de obra no período da safra do café na região.

Como será amplamente demonstrado no presente relatório, em relação ao meio ambiente de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que não havia sanitários na frente de trabalho, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Também não havia abrigo para a tomada de refeições, os trabalhadores faziam suas refeições assentados no chão, no meio do cafezal. Não havia reposição de água potável durante a jornada de trabalho, sendo que os trabalhadores portavam suas próprias garrafas, abastecidas em suas casas, alegando que, se a água acabasse, teriam que recorrer ao colega, pois, o empregador não disponibilizava água potável nas frentes de trabalho.

Vários trabalhadores estavam vestidos com calçados inadequados à atividade rural, como chinelo de dedo com meia, sandálias ou tênis. Questionados, os trabalhadores informaram que o empregador não fornecia botina, ou qualquer outro Equipamento de Proteção Individual, como luvas, bonés ou óculos. Apuramos também que as ferramentas de trabalho, tais como, rastelo, peneira e saco para ensacar o café colhido também eram dos próprios trabalhadores, sendo que se quebrasse o rastelo ou faltasse saco para ensacar o café, o empregador vendia esses equipamentos para os trabalhadores.

Constatamos que o ônibus que transportava os colhedores de café da cidade de Campos Altos para as frentes de trabalho possuía vários assentos quebrados e não contava com compartimento seguro para transporte de ferramentas, que eram transportadas dentro do ônibus, junto com os passageiros, o que, em caso de acidente, poderia agravar os ferimentos sofridos pelos trabalhadores. O veículo também não possuía autorização para transporte de passageiros, expedida por órgão competente em matéria de trânsito.

Nas entrevistas, os trabalhadores reclamaram da baixa remuneração que estavam auferindo, muitos alegando que não recebiam o salário mínimo após um mês de trabalho, o que foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho na análise de documentos apresentados pelo empregador. Durante a inspeção nas frentes de trabalho, foram reduzidas a termo as primeiras declarações dos trabalhadores, que seguem anexas às fls. A007 à A035.

Perquiridos sobre a existência de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos laborando na colheita de café, vários trabalhadores alegaram que havia pelo menos 3 (três) trabalhadores menores no local. Sendo que, no momento da inspeção na lavoura de café, foi identificado apenas um trabalhador, com 17 (dezessete) anos, [REDACTED] que laborava na colheita de café, acompanhado da mãe, cujo Termo de Declaração segue em anexo, às fls. A013 à A014.

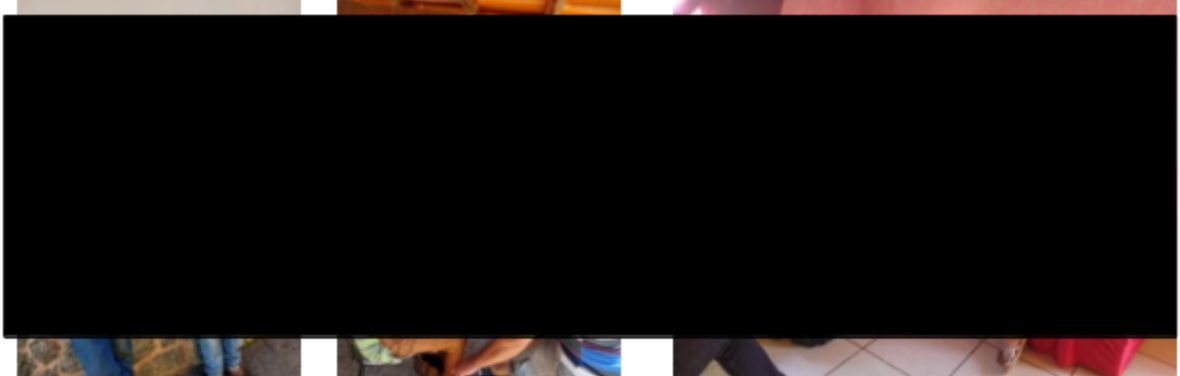


O menor de 17 anos, [REDACTED] encontrado laborando na colheita de café.

Os outros dois trabalhadores menores não foram localizados na frente de trabalho. No entanto, com tantas informações de que estariam colhendo café pouco antes do início da fiscalização, o coordenador da equipe insistiu para que o Sr. [REDACTED], fiscal de turma e motorista do empregador, apresentasse os menores à fiscalização. O Sr. [REDACTED] por sua vez, apesar de negar que os dois menores laboravam na colheita de café, mas estavam apenas "passeando na propriedade", apresentou os dois trabalhadores mirins à fiscalização, ao final da tarde daquele dia, em Campos Altos, no escritório do empregador. Os trabalhadores foram identificados como [REDACTED] com 14 e 13 anos de idade, respectivamente. No dia seguinte, o coordenador da equipe juntamente com o Procurador do Trabalho solicitou aos menores que os levassem até suas casas para que, na presença dos pais, pudessem melhor apurar os fatos. Por fim, concluiu-se que os menores efetivamente laboravam na colheita do café e, no momento da inspeção, o Sr. [REDACTED] determinou que os trabalhadores fugissem da fiscalização, retornando a pé por cerca de 4km até suas residências, em Campos Altos. Eles foram orientados, ainda, a informar à fiscalização que não laboravam na propriedade, estavam apenas "passeando no local". Porém, diante das evidências e na presença dos pais, não sustentaram tal versão. Os Termos de Declaração dos pais dos menores seguem anexos às fls. A010 à A012 e A026 à A028.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Posteriormente, apurou-se que o nome de [REDAZIDA] constava nas listas de trabalhadores elaboradas pelo Sr. [REDAZIDA] não foi localizado nestas listas, porém, como já dissemos anteriormente, e os mesmos declaram nos Termo de Declaração acima referenciados, que eles formavam uma dupla à qual era atribuída o número 92 (noventa e dois), dividindo a produção e, conseqüentemente, a remuneração auferida pelo trabalho em dupla.

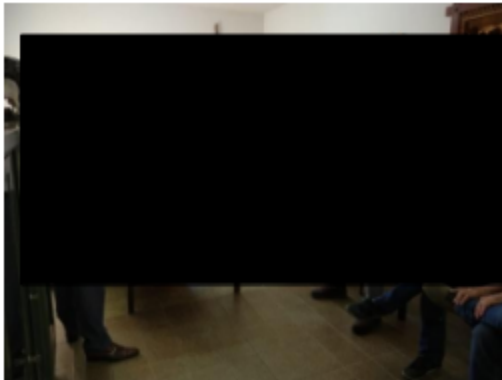
Feitos os registros fotográficos, identificação e entrevistas com trabalhadores em campo, diante da precariedade das condições do meio ambiente das frentes de trabalho, que estão devidamente documentadas nos próximos tópicos do presente relatório, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que eram degradantes as condições das frentes de trabalho, determinando que as atividades fossem suspensas e acordando com Fiscal de Turma, Sr. [REDAZIDA] após fazer contato com o empregador, Sr. [REDAZIDA] que o mesmo conduziu os trabalhadores até a cidade de Campos Altos, na parte da tarde daquele mesmo dia, quando os trabalhadores, cuja maioria não portava qualquer documento no momento da inspeção, seriam melhor identificados e daria continuidade à redução à termo de suas declarações, bem como, seriam esclarecidos ao empregador a conclusão da Auditoria Fiscal do Trabalho sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, bem como quais seriam as providências que deveriam ser tomadas. O ponto de encontro foi definido como sendo o escritório do empregador em Campos Altos, em torno das 14h00.

A equipe, assim, deixou a Fazenda Alvorada do Canto Galo, dando início ao deslocamento para a cidade vizinha, Santa Rosa da Serra, onde daria início a uma outra fiscalização.

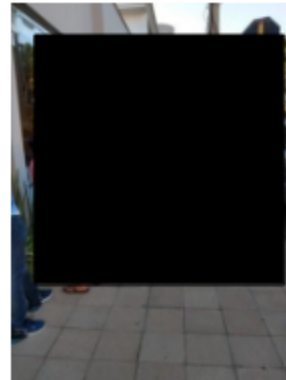
Ao final da tarde, por volta de 16h00, a equipe retornou à Campos Altos, onde encontrou os trabalhadores na porta do escritório do empregador. Estavam presentes também o empregador, Sr. [REDAZIDA] acompanhado de seu advogado, Sr. [REDAZIDA]. Parte da equipe deu continuidade à identificação dos trabalhadores, enquanto a coordenação da equipe e o Procurador do Trabalho reuniram-se com o empregador e seus prepostos, quando foram relatadas a conclusão da equipe de que as condições da frente de trabalho de colheita de café eram degradantes e, conforme determina a legislação vigente, os contratos com os trabalhadores alcançados pela fiscalização deveriam ser formalizados e imediatamente rescindidos, esclarecendo que a fiscalização acompanharia a rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Reunião com o Sr. [REDACTED]



Os trabalhadores aguardam do lado de fora do escritório

Depois de muitos debates, acordou-se que, no dia seguinte, a Auditoria Fiscal do Trabalho juntamente com os prepostos do empregador, o Advogado [REDACTED] e o Fiscal de Turma, Sr. [REDACTED] fariam, em conjunto, a definição da lista de trabalhadores, bem como a remuneração que seria utilizada para fins dos cálculos das verbas rescisórias. O empregador foi devidamente notificado a apresentar documentos, Notificação N°022314120819003, em anexo à fls. A 002, foi também notificado da constatação de trabalho em condições análoga à de escravo, Notificação N° 022314120819004, em anexo às fls. A004, determinando que as verbas rescisórias deveriam ser pagas aos trabalhadores, no dia 16/10/2019. Posteriormente, esta data foi ajustada para o dia 20/08/2019, à pedido do empregador.

Após a reunião com o empregador e seus prepostos, tendo em vista que muitos trabalhadores eram migrantes declararam que moravam em grupos de 3 a 4 trabalhadores em casas alugadas especialmente para a safra de 2019, parte da equipe foi designada para inspecionar citadas casas para conhecer as condições em que os colhedores de café estavam vivendo.

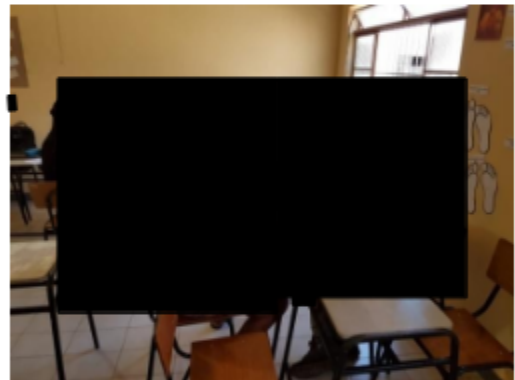
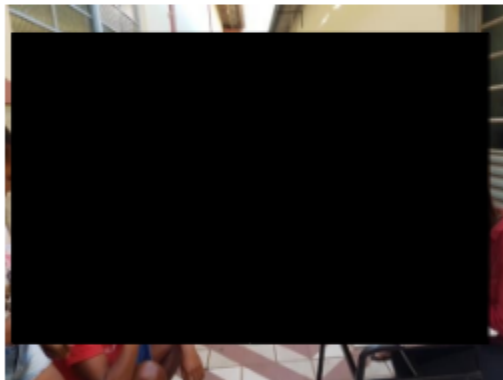
Conforme constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, as condições das moradias dos trabalhadores migrantes eram muito precárias, pois, especialmente os solteiros, que viviam em espécies de republicas, habitavam casas muito sujas, dormindo em colchão no chão, sem água potável, que era colhida nas torneiras de suas casas, sem local para guarda de alimentos, os pertences espalhados sobre as camas, pois, nas casas não existiam armários, sem mesas ou cadeiras onde pudessem assentar. Apesar de não ter sido configurada a responsabilidade do empregador pelos "alojamentos" dos trabalhadores, uma vez que apuramos que os mesmos vieram de suas cidades de origem por conta própria, achamos importante a documentação dessa situação para demonstrar o quão desumana eram as condições desses trabalhadores, que, além de trabalhar na colheita de café sem nem um direito assegurado: sem registro, remuneração inferior ao salário mínimo vigente, sem água potável, sem local para fazer suas refeições, sem sanitários, etc., ao retornarem para seus "alojamentos" continuavam vivendo sem qualquer dignidade, devido às precárias condições do local onde estavam instalados, demonstrando que o modelo contração/produção adotado pelo empregador é socialmente insustentável.

Finalizados os trabalhos do dia, acordou-se com o empregador que no dia seguinte, a equipe retornaria a cidade de Campos Altos para dar continuidade à identificação dos trabalhadores e redução à termo de suas declarações, definição da data de admissão de cada trabalhador e sua remuneração. Também se continuaria a inspeção nas casas dos trabalhadores migrantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme acordado, na manhã seguinte, por volta de 10h00 do dia 13/08/2019, no salão paroquial da igreja matriz de Campos Altos, deu-se continuidade aos trabalhos da Auditoria Fiscal do Trabalho. Foi elaborada uma lista com 51 nomes de trabalhadores, dentre eles 3 (três) menores de 18 anos, que seriam resgatados pela fiscalização. De posse dessa lista, o empregador providenciou os recibos salariais que estavam em seu poder, para a definição da data de admissão e respectiva remuneração. A Auditoria Fiscal do Trabalho, em conjunto com Advogado do empregador, Dr. [REDACTED] e com o Fiscal de Turma, Sr. [REDACTED] elaboraram, assim, a lista final de trabalhadores. Quando, por falta de documentação, havia alguma dúvida quanto a data do início dos trabalhos ou a remuneração auferida pelo trabalhador, o mesmo era chamado na presença da Auditoria Fiscal do Trabalho, para em conjunto com o Fiscal de Turma e Advogado definirem a data do início efetivo das atividades na colheita de café. Referido trabalho durou até o final do dia 13/08, sendo que, por volta de 17h00, a equipe teve que transferir os trabalhos para uma sala cedida pela prefeitura, uma vez que o salão paroquial estaria reservado para outras atividades da comunidade. Nesta sala da prefeitura, a definição da lista de trabalhadores, data de admissão e remuneração se estendeu até por volta de 20h00, quando a equipe retornou à cidade de Patos de Minas, cidade base da operação. O controle de produção e presença elaborado pelo Sr. [REDACTED] que foram apreendidos pela fiscalização dentro do ônibus no dia anterior foram devolvidos para o advogado para que o mesmo pudesse conferir com a relação final de trabalhadores, com o compromisso de que o mesmo devolvesse esse controle à fiscalização, porém, o mesmo não reapresentou referidos documentos, sendo lavrado respectivo auto de infração.



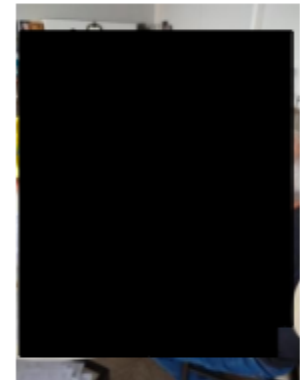
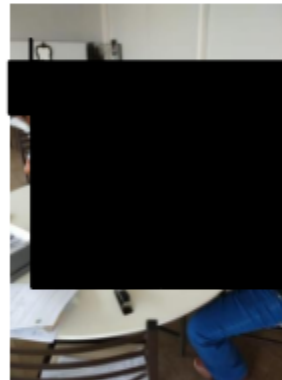
Nos dias seguintes, 14/08/2019 e 15/08/2019, a Auditoria manteve contato com o preposto do empregador para esclarecimentos de dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados, inclusão ou exclusão de trabalhadores na lista final daqueles que seriam resgatados. No dia 16/08, conforme notificação para apresentação de documentos, o empregador compareceu à sede do Ministério Público do Trabalho em Patos, onde, além de apresentar alguns documentos solicitados pela fiscalização, os prepostos do empregador, os Advogados, [REDACTED] e [REDACTED] firmaram um Termo de Ajuste de Conduta, formalizando a intenção do empregador em manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor. Tendo em vista as condições degradantes de trabalho a que os 51 trabalhadores resgatados estavam sujeitos, foi acordado um valor de indenização por danos morais individuais a serem pagos a estes trabalhadores, que variou entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$15.000,00 (quinze mil reais), dependendo da idade do trabalhador e o tempo que laborou para o empregador. Foi também definida uma indenização por dano moral coletivo no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Referido TAC segue em anexo às fls. A392 à A405.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os dias 16 à 20/08/2019 foram reservados pela Auditoria Fiscal do Trabalho para concluir outra fiscalização iniciada na região, bem como para a lavratura dos Autos Infração e a emissão das guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado.

No dia 20/08/2019, foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias e danos morais individuais aos trabalhadores resgatados, inclusive para os menores que estavam acompanhados pelos pais. Destacamos que os dois trabalhadores menores de 16 anos, não foram registrados pelo empregador, uma vez que o seu trabalho nesta idade é considerado ilegal. No entanto, a Auditoria Fiscal do Trabalho acompanhou o pagamento das verbas devidas e danos morais individuais pagos pelo empregador a estes trabalhadores, cujo comprovante de pagamento, documentos referentes à sua identificação e afastamento seguem anexos às fls. A 036 à A042. A Auditoria Fiscal do Trabalho acompanhou, ainda, o pagamento das verbas rescisórias dos demais 49 trabalhadores resgatados, cujos Termos de Rescisão Contratual seguem em anexo às fls. A 0147 à A247.



Nesta oportunidade foram entregues as Guias do Seguro Desemprego para 44 Trabalhadores Resgatados, excluídos os menores de 16 anos, além de trabalhador que comprovou a existência de outro vínculo empregatício, ou a constatação de que o trabalhador era aposentado. Assim, 5 (cinco) guias emitidas foram canceladas, conforme documentos em anexo às fls. A248 à A304.

Para fazer a rescisão contratual, todos os trabalhadores foram submetidos ao exame médico demissional. A trabalhadora, [REDACTED] teve resultado negativo, estando inapta para ser demitida. No dia 20/08/2019, a trabalhadora recebeu apenas o dano moral individual no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), cujo recibo segue em anexo às fls. A 224 continuando com o vínculo empregatício ativo. No dia 02/09/2019, a trabalhadora fez novo exame demissional (documento em anexo às fls. A225b), estando apta para a demissão, sua rescisão foi paga, dia 03/09/2019, e segue em anexo às fls. A222 e A223.

Após o pagamento das verbas rescisórias, foram entregues os Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que seguem em anexo às fls. A305 à A391.

No dia seguinte, dia 21/08/2019, a equipe retornou à suas bases.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após inspeção nas frentes de trabalho da Fazenda Alvorada do Canta Galo, na zona rural da cidade de Campos Altos/MG, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou 52 (cinquenta e dois) trabalhadores vinculados ao autuado que laboravam na colheita de café, destes, vários eram migrantes do nordeste e 3 (três) menores, sendo 1 (um) menor de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) menores de 16 (dezesesseis) anos. Devido às péssimas condições do meio ambiente da frente de trabalho inspecionada, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que referidos trabalhadores foram submetidos à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, pelas condições degradantes da frente de trabalho inspecionada, conforme será exposto no presente relatório.

Além da inspeção na fazenda Canta Galo, foi constatado que a maioria dos trabalhadores havia iniciado suas atividades laborais em outra fazenda do autuado, nas imediações, denominada como "Fazenda Santuário".

O empregador não garantia aos obreiros qualquer direito laboral, sendo constatado que nenhum deles possuía formalização do vínculo laboral. Entre as vítimas havia moradores da própria cidade de Campos Altos e outros, migrantes, especialmente de estados do nordeste do país.

Quanto aos migrantes, apurou-se que tem sido prática na região que os empregadores não façam a contratação dos obreiros nos locais de origem, em desacordo, portanto com as exigências da Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 18 de maio de 2009, que prevê o cumprimento por parte do empregador de uma série de procedimentos que visam à proteção e garantia dos obreiros, como a contratação dos mesmos no local de origem, transporte e alojamento, entre outros aspectos.

Desta forma, os trabalhadores migrantes chegam à cidade de Campos Altos, por sua própria conta, endividando-se com o pagamento do transporte entre seus estados de origem e a cidade de Campos Altos. Ao chegarem, alugam precárias habitações que não oferecem a mínima dignidade, agravando a situação de precariedade observada nas frentes de trabalho. Registre-se, por necessário, que a maioria dos migrantes quando consultados, informaram ser costumeiro que se desloquem para Campos Altos em inúmeras safras, trabalhando para o autuado e outros fazendeiros.

Observou-se que a todos os 51 trabalhadores vítimas de trabalho análogo ao de escravo estavam sem a devida formalização do contrato de trabalho, laborando sem que lhes fossem garantidos seus direitos básicos, especialmente o acesso à proteção previdenciária.

Também se constatou a não anotação dos contratos de trabalho nas CTPS, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho. O Sr. [REDACTED] realizava os contatos com os obreiros por meio de seu empregado [REDACTED] como era conhecido entre os trabalhadores - [REDACTED] que além de motorista do ônibus que transportava os trabalhadores da cidade Campos Altos para as lavouras de café do empregador rural, realizava a função de fiscal de campo, controlando a distribuição dos trabalhadores pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cafezal e anotando a produtividade diária em listas, onde os trabalhadores, individualmente ou por duplas, eram identificados por números.

Os trabalhadores eram distribuídos para fazerem a colheita em cafezais que já haviam sido colhidos por máquinas. Desta forma, havia uma pequena quantidade de café disponível para a colheita manual, exigindo grande esforço dos obreiros para colher poucas medidas de café. Por sua vez, o preço pago pela medida de café era de apenas R\$14,00 (quatorze reais).

O autuado, por meio do senhor [REDACTED] anotava diariamente a produção e fazia o pagamento por quinzena por meio de cheques emitidos pelo autuado. No dia do pagamento era exigido que os trabalhadores assinassem recibos com o valor recebido. Tal recibo ficava apenas com o autuado, não sendo disponibilizada cópia aos trabalhadores.

Apurou-se por meio da verificação dos recibos salariais e de entrevistas feitas com os trabalhadores que não estava sendo garantido o salário mínimo mensal aos colhedores de café. O pagamento era sempre quinzenal e, somando duas quinzenas trabalhadas, muitos trabalhadores não auferiam o salário mínimo.

DEGRADÂNCIA DA FRENTE DE TRABALHO.

Importante para que se compreenda os impactos negativos produzidos sobre os obreiros pelas condições das frentes de trabalho, a descrição da atividade e de seus riscos ocupacionais. O descompromisso do autuado com a saúde e segurança de seus empregados ficou evidente antes mesmo de que os trabalhadores iniciassem o labor, pois não foi realizado exame admissional para a quase totalidade dos mesmos.

No momento da inspeção, o empregador rural realizava a última etapa da colheita de café na safra. Consiste no aproveitamento dos grãos de café que ainda permanecem nas árvores após colheita mecanizada. Os pés de café ainda mantêm nos seus galhos certa quantidade de grãos, os quais devem ser colhidos manualmente. Para tanto, os trabalhadores encarregados dessa tarefa utilizam varas de madeira para "bater" de maneira firme e repetida nos galhos das plantas de modo a produzir a queda de todos os grãos, que caem na terra.

Após a derrubada completa dos grãos, o trabalhador utiliza um rastelo para "varrer" e agrupar todos os grãos num determinado local. Recolhe então as frutas de café no solo e faz o peneiramento desse conteúdo, uma mistura de terra, folhas, pequenos galhos e outros resíduos do solo. Após a separação dos grãos, estes são colocados em um balde que serve de medida para aferir a produção obtida pelo trabalhador: 03 baldes de 20 litros constituem uma medida (60 litros). Após a medição é realizado o ensacamento e transporte para armazenamento.

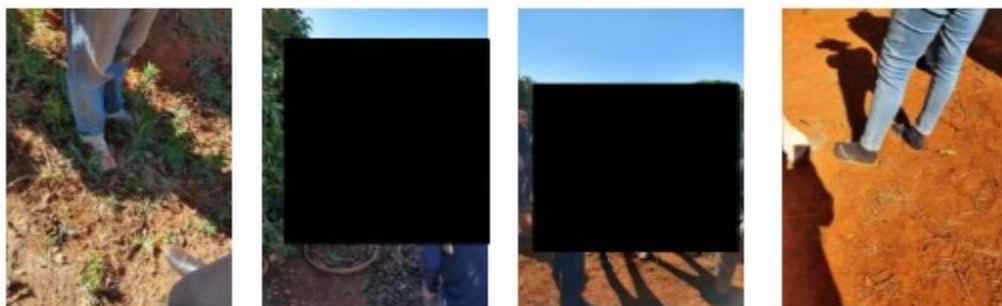


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Os riscos classificados como físicos são a exposição ao calor ambiente e à radiação não ionizante da luz solar. Citamos como de natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, denominadas como poeiras incômodas e agrupadas na sigla PNOC (poeiras não classificadas), os de natureza ergonômica: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de tarefas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, esforço físico, repetitividade de movimentos, levantamento e transporte manual de cargas. Os de natureza acidentária são as quedas, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros. Entrada de corpo estranho nos olhos ou ferimentos nos olhos ocasionada por fricção em galhos das plantas e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros.

Quanto aos EPI – Equipamentos de Proteção Individual nesta atividade são aqueles que são utilizados individualmente pelo trabalhador e se destinam à prevenção de acidentes e/ou doenças decorrentes do trabalho, pois tendem a reduzir a intensidade dos riscos ocupacionais da atividade. Em função dos riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de colheita manual de café são recomendados os seguintes EPI para proteção do trabalhador: botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, óculos com filtro UV quando a incidência de raios solares for muito acentuada ou por indicação médica (para evitar desenvolvimento precoce da catarata), chapéus de palha ou bonés árabes, roupas de mangas longas que protejam a pele contra a incidência de raios solares, filtros solares. O empregador rural ora fiscalizado não forneceu nenhum equipamento de proteção individual para nenhum dos trabalhadores. Conveniente ressaltar que é utilizada a mão de obra de menores de dezoito anos na fazenda fiscalizada e que nenhum trabalhador é submetido a exame médico admissional ou a qualquer outro, portanto a exposição aos riscos ocorre sem nenhum controle de segurança ou saúde, inclusive em relação aos menores de idade.





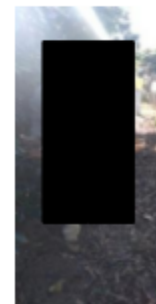
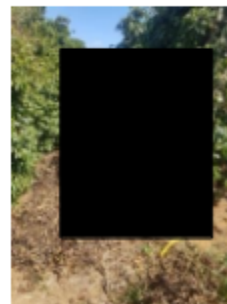
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador rural em foco não providenciou a elaboração e implementação do programa destinado à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, agravando o descontrolado dos mecanismos que garantiriam adequadas condições de saúde e segurança aos obreiros, especialmente nas frentes de trabalho.

Está prevista na NR 31 a realização de exames médicos para a avaliação e acompanhamento da saúde dos trabalhadores durante a sua permanência como empregados da empresa. O empregador rural não providenciou a realização dos exames médicos previstos na legislação. Nenhum exame médico é realizado pelos trabalhadores. A maior parte dos trabalhadores em atividade foi contratada há menos de 01 ano e nenhum deles foi submetido a exame médico admissional. Nenhuma outra ação de caráter médico é realizada: treinamentos, vacinação, utilização de material para prestação de primeiros socorros ou qualquer outra.

Quanto aos aspectos ergonômicos, as tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantêm os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas. A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior grau de segurança. Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministrou nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações. Por outro lado, a remuneração do trabalho exclusivamente em função da produção leva os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, o que poderá resultar em distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde. As doenças osteomusculares são as maiores causas de afastamento do trabalho entre os trabalhadores no país.

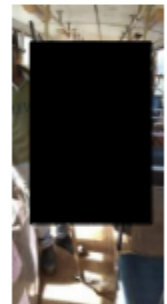
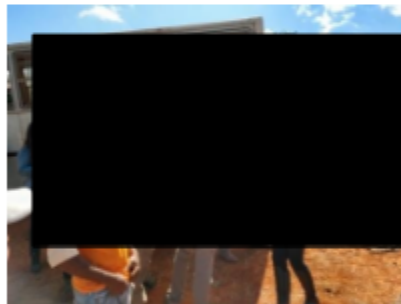
Merece especial destaque o que foi identificado em relação às **ferramentas de trabalho**. Para a realização de suas tarefas os trabalhadores utilizam como ferramentas de trabalho rastelos, peneiras e, eventualmente, enxadas. Fazem uso também de lonas e sacos para acondicionarem os grãos de café colhidos. O empregador não fornece nenhuma ferramenta para a realização dos trabalhos. Todas as ferramentas e insumos utilizados são providenciados pelos próprios trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Também em relação ao **transporte dos trabalhadores** observaram-se graves irregularidades. O empregador rural utiliza um veículo de transporte coletivo próprio, o qual conduz os trabalhadores para as lavouras no período da manhã, permanece estacionado em local próximo à colheita e conduz os trabalhadores de volta à região central da cidade por volta das 16h00min horas. Esse ônibus foi objeto de inspeção durante a fiscalização. O veículo se apresenta em más condições de conservação, conforto, higiene e limpeza. Trata-se de um veículo com muitos anos de uso, avarias evidentes na carroceria, lanternas de iluminação quebradas, bancos estragados alguns sem encosto e inexistência de cintos de segurança. No interior do mesmo encontramos grossa camada de terra no piso e muita sujeira inclusive nos bancos. O veículo não possui compartimento fixo para o transporte de ferramentas e essas (rastelos, peneiras e enxadas) são transportadas no corredor ou em área próxima à porta traseira, a qual não é utilizada para o embarque e desembarque dos passageiros. Soltas no interior do veículo, essas ferramentas podem atingir os trabalhadores em casos de manobras bruscas ou colisões. O condutor do veículo, que também atua como encarregado e fiscal, quando indagado, não apresentou qualquer comprovação de que o ônibus passe por revisões mecânicas ou vistorias de manutenção. Disse, de forma genérica, que o veículo passa por manutenções. Não foram apresentados documentos que comprovem as manutenções preventivas e/ou corretivas. Esse tipo de meio de transporte para trabalhadores deve possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para realizar o transporte habitual dos trabalhadores rurais. Entretanto, embora notificado para apresentar autorização, o empregador não o fez não havendo, portanto, certeza de que o veículo tenha autorização para transportar trabalhadores, emitida pela autoridade de trânsito.



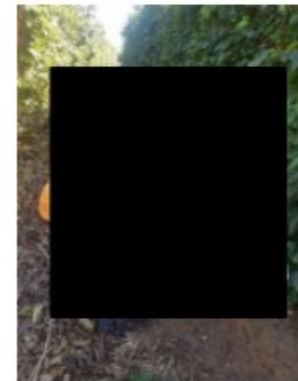
Em relação às **condições sanitárias nos locais de trabalho**, observou-se o total descumprimento das obrigações do autuado. O **fornecimento de água potável** aos trabalhadores não era garantido pelo empregador. Cada um deles tinha que providenciar seu próprio suprimento diário de água e também o recipiente utilizado para acondicionar o líquido. O empregador, portanto, não fornece nem a água potável nem o recipiente utilizado para o seu transporte. Esse suprimento diário providenciado pelo trabalhador deve durar por toda a jornada de trabalho, pois, caso se esgote, não há reposição. O local de trabalho onde realizamos a abordagem dos trabalhadores não possuía nenhum tipo de infraestrutura num raio de pelo menos 02 km e nenhuma fonte de água. Caso o suprimento providenciado pelo trabalhador não fosse suficiente para toda a jornada de trabalho, a única solução era pedir para algum companheiro de trabalho ou permanecer com sede até o retorno à cidade. Importante ressaltar que o trabalho é realizado em área aberta, diretamente sob a luz solar e com esforço físico, que aumenta a sudorese. Trata-se, a nosso ver, de situação degradante, que submete o trabalhador a uma condição que avilta a dignidade humana. O empregador poderia facilmente providenciar minimamente, o atendimento a uma necessidade básica e fundamental do ser humano que lhe presta serviços. A situação relatada pode levar trabalhadores a uma condição de desidratação e insolação. O autuado explora o trabalho de menores de idade, os quais desenvolvem as mesmas atividades dos adultos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador não providenciou para que **instalações sanitárias** fossem disponibilizadas aos trabalhadores durante a jornada laboral. De acordo com inspeção nos locais e frentes de trabalho e entrevistas realizadas com os trabalhadores, as necessidades fisiológicas eram satisfeitas "no mato", sem o necessário resguardo e sem nenhum conforto. Deve-se ressaltar que a mão de obra utilizada é composta por trabalhadores de ambos os sexos e de várias idades, desde muito jovens até pessoas idosas. Esse fato também contraria aspectos básicos das necessidades humanas e degrada a condição de trabalho.

O autuado também não providenciou para que fossem disponibilizados **abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéris durante as refeições**. Os trabalhadores encarregados da colheita faziam as próprias refeições, na maioria no dia anterior, as mantendo acondicionadas em recipientes próprios (marmitas) e, no momento da sua ingestão, alguns esquentavam as refeições utilizando artefatos improvisados com álcool ou as ingeriam frias. Improvisavam, então, algum local na lavoura onde pudessem ficar menos expostos ao sol ou a outras intempéris como ventos e ali faziam sua refeição, sentados no chão ou em algum objeto que pudesse ser utilizado como assento.



Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde e, mais que isso, aspectos básicos de necessidades fisiológicas do ser humano, fato que degrada o trabalho e avilta a dignidade humana.

O descompromisso do autuado com a saúde e segurança de seus empregados ficou evidente antes que os trabalhadores iniciassem o labor, pois não foi realizado exame admissional para a quase totalidade dos mesmos.

CONDIÇÕES DAS MORADIAS DOS MIGRANTES

Apesar de não ter sido constatada uma participação direta do autuado no processo de aluguel dos locais que serviam de alojamento para os trabalhadores migrante, à luz da Instrução Normativa nº 76 de 15 de maio de 2019, já citada, entendemos necessária a demonstração das condições de habitabilidade desses locais que agravavam a situação de degradância enfrentada pelos obreiros nas frentes de trabalho.

Considerando as condições degradantes de trabalho flagradas pela fiscalização no ambiente de trabalho, a ciência acerca do local de origem dos trabalhadores, assim como o relato de baixos salários pagos aos empregados, em alguns casos menores que o salário mínimo, a fiscalização diligenciou-se às moradias dos trabalhadores migrantes objetivando verificar se aquela relação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho pactuada entre o produtor e os trabalhadores garantia condições mínimas de dignidade aos trabalhadores.

As moradias guardavam características semelhantes. As paredes eram de tijolos de cerâmica, rebocadas, sem laje e com telhas Eternit. As portas e janelas não ofereciam condições de vedação, segurança e conforto térmico aos trabalhadores, e por não estarem integralmente vedadas permitiam o acesso de animais peçonhentos ou sinantrópicos ao interior dos dormitórios.

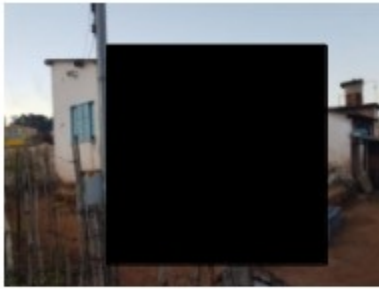


Nenhuma das moradias possuía local adequado preparo e tomada de refeições. Não havia mesas e cadeiras para que os trabalhadores sentassem para se alimentar, além do que, de forma geral, apresentavam péssimas condições de higiene, bem distante do que se imagina um local adequado para a realização das refeições. Ademais, destaque-se que inexistiam nos locais quaisquer sistemas de tratamento de água – filtro de água para ingestão, por exemplo. Os alimentos eram preparados e armazenados dentro das próprias panelas, devido ao fato de não existir geladeira nas moradias. Nos locais ainda havia restos de alimentos, panelas e mantimentos espalhados pelo chão ou sobre bancadas improvisadas pelos trabalhadores.





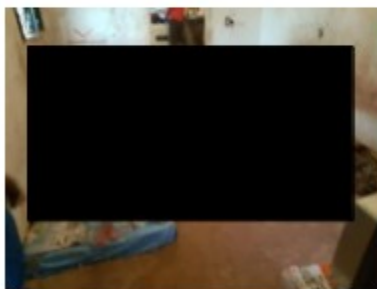
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Nas residências não havia armários ou guarda-roupas em quantidade suficientes, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences e suas roupas, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.



Os trabalhadores, em geral, não possuíam camas nas moradias. Os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. Quando não estavam no chão, estavam sobre improvisados por ripas de madeira. As roupas de cama e cobertores utilizados pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas.



As instalações sanitárias estavam sem a menor condição de asseio. Paredes e pisos bastante sujos, sem suportes, destituídas de prateleiras para que os trabalhadores dispusessem seus pertences de higiene ou papel higiênico. Não havia tampo nos vasos sanitários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Em todas as residências havia cômodos com instalações elétricas em condições precárias, especialmente nos chuveiros. As fiações possuíam emendas e derivações com traços de improviso, que não asseguram a resistência mecânica e contato elétrico adequado, expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico.

Embora não tenha havido promessa do empregador em ofertar moradia aos trabalhadores, sabidamente migrantes que vem exclusivamente para trabalhar na colheita de café, percebe-se que as condições de trabalho ofertadas pelo empregador, incluindo a remuneração, não garantem patamares mínimos de dignidade das pessoas, afrontando diversos princípios constitucionais, como o da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho, entre outros.

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Constatou-se, conforme se apontou, que a autuado submeteu 51 (cinquenta e um) obreiros ao trabalho análogo ao de escravo especialmente em razão das condições degradantes das frentes de trabalho.

Não bastasse a degradância das frentes de trabalho, o empregador impunha às vítimas sistema irregular de contratação, sem a formalização do devido registro das vítimas e impunha sistema de produção por produtividade que sequer garantia aos obreiros auferir o salário mínimo, tudo em seu conjunto, impondo aos obreiros um cenário de supressão de suas dignidades.

Ilustrando esta situação, citamos trechos dos Termos de Declaração de algumas das vítimas:

- 1- Termo de Declaração de [REDAZIDO] Colhedora de Café, documento em anexo às fls. A017 à A019:

"[...]QUE iniciou o trabalho há 3 meses e meio; As 07h da manhã entram no ônibus da empresa que passa próximo da residência. Declara que chega à fazenda às 06h40min da manhã, toma café em 5 minutos e inicia o trabalho; QUE o café é levado na garrafa pela empregada e o almoço também [...] Uma colega de Campos Altos, [REDAZIDO] foi quem indicou a declarante para trabalhar na colheita. A mãe da declarante foi informada pela trabalhadora [REDAZIDO] que mora em Campos Altos que poderia vir de Alagoas com a família porque havia trabalho. Que vieram a mãe, padrasto, irmã (16 anos), com o irmão (12) e irmã (11); Que o padrasto e a mãe com o irmão (12) e a irmã (11) retornaram para a terra natal após o trabalho dos pais, em outras lavouras ter terminado; Que declara que atualmente trabalha com o marido que conheceu aqui, há um mês; Que quando trabalhou com o marido nesta colheita ganhava



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

R\$500,00 para os dois, por quinzena e há um mês e meio trabalha sozinha; Que ganha por quinzena R\$300,00 (trezentos reais) e é variado, chegando a R\$210,00 ou R\$250,00. Que declara que trabalhava de meia e sandália, porque não tinha condições de comprar bota; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que o rastelo, a sacaria, a peneira, foram comprados com o [REDACTED] (Fiscal da fazenda); Que apesar de poder comprar em outros locais, o rastelo ou qualquer instrumento de trabalho pode quebrar e eles são obrigados a adquirir com o [REDACTED] pois estão longe da cidade e perderiam o dia de trabalho; Que a [REDACTED] conhecida e trabalhadora da lavoura, combinou com o [REDACTED] e a declarante pegou o ônibus e foi à fazenda no 1º dia trabalhar; Que ao chegar, não pediram CTPS; Que passados 15 dias passou a receber salário; Que não assinava recibos, mas assinava papel que ficava no escritório, na cidade; Que não usava protetor solar; Que em garrafa Peti levava sua própria água congelada; Que a declarante levava seu próprio papel higiênico, mas declarou que alguns se limpam com folhas de café; Que ficava olhando e vigiando para ir afastada para fazer as necessidades; Declarou ficar apreensiva; Declarou que, às 4h30min da madrugada, fervia o feijão para a marmitta não azedar ao comer; Que leva lata e põe álcool dentro, esquentando a comida [...]"

2- Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo às fls. A008 à A009:

"[...] Que chegou da Bahia no dia 18/06/2019, sendo a primeira vez que vem para trabalhar, Que veio junto o depoente e mais três trabalhadores para alugar casa e procurar emprego; Que o aluguel é de R\$250,00; Que os outros três já vieram outras vezes e eles que arrumaram a casa para alugar; Que chegou a trabalhar para outro fazendeiro e acabou o serviço lá e foi arrumar este serviço; Que um dos colegas combinou com o [REDACTED] e foram trabalhar; Que nunca pediram a CTPS para assinar, Que não sabiam as condições de trabalho e foram para a Fazenda Canta Galo para trabalhar; Que teve que comprar 5 (cinco) saca a R\$1,00 cada para realizar a colheita; Que não ofereceram nenhum equipamento para o trabalho, seja botina, boné, luvas ou garrafa térmica, peneira ou rastelo; Que a única coisa que ofereciam era o transporte precário da cidade-fazenda-cidade; Que água trazia de casa e não tinha lugar para reabastecer; Que comida era levada de casa, não tinha fogareiro e sempre comia fria; Que nunca ninguém da fazenda ou turmeiro tiveram preocupação se o declarante estava devidamente alimentado ou com sede, devendo cada um se virar com o que tem; Que recebia R\$14,00 por saca; Que na primeira quinzena, com 12 dias de trabalho, recebeu R\$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais); Que não houve complementação do salário mínimo ou fornecimento de cesta básica; Que não tinha banheiro e nem local para realizar as refeições; Que condições de trabalho eram precárias e o empregador não fornecia qualquer recurso para executar as tarefas; Que os colegas tinham falado que dava para voltar entre R\$3.000,00 e R\$5.000,00, mas como chegou ao final da safra não tem esperança de voltar com dinheiro [...]"

3- Termo de Declaração de [REDACTED] colhedor de café, documento em anexo às fls. A015 à A016:

"[...] Que chegou da Bahia no dia 20/06/2019 e trabalhou para outro fazendeiro; Que veio sem saber onde ia trabalhar; Que mora numa casa com 5 pessoas incluindo o depoente; Que somente o depoente e sua esposa [REDACTED] trabalham na Fazenda Canta Galo; Que outro colega apresentou o depoente para [REDACTED] então os dois (declarante e esposa) entraram no ônibus e foram trabalhar; Que nunca pediram a CTPS para assinar; Que todo material para executar a colheita como peneira, rodo e sacaria foram adquiridos pelo declarante; Que levava água de casa para frente de trabalho e na fazenda e não tinha local para reabastecer; Que banheiro nunca teve e nem local para refeição; Que a comida era consumida fria e debaixo dos pés de café; Que se alimentava com pressa para voltar ao trabalho e ter alguma produtividade; Que recebeu um cheque do [REDACTED] assinou um recibo sem contra recibo; Que controle de jornada não existia; Que a produtividade era medida e recebia o número 107 para o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

declarante e a mulher; Que por uma semana de trabalho recebeu R\$462,00 para dividir para o declarante e a esposa; Que acha que tem para receber 31 medidas e não tem sequer dinheiro para retornar para a Bahia; Que tinha expectativa de voltar com R\$4.000,00 para casa, mas com as condições atuais teme não voltar com nada [...]"

4- Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedora de Café, documento em anexo às fls. A032 à A033:

"[...] Que veio de Ibititá/BA em 04 de maio de 2019 para alugar casa e arrumar emprego; Que o aluguel é de R\$250,00 e moram 7 pessoas, incluindo o depoente, todos da Bahia; Que já trabalhou este ano para outros 2 fazendeiros e depois para o atual emprego; Que vem para Campos Altos a cerca de 7 (sete) anos para trabalhar, mas é a primeira vez que trabalha para o [REDACTED] Que começou a trabalhar e nunca pediram CTPS para assinar; Que a remuneração é por produtividade e era aferida com o número 76; Que recebia R\$14,00 por medida, com acerto quinzenal; Que recebeu R\$250,00 na última quinzena, sendo o valor mais alto recebido numa quinzena de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais); Que o empregador nunca fez complementação do salário mínimo e nunca ofereceu qualquer benefício como uma cesta básica; Que recebia e colocava a digital num recibo, mas nunca entregaram uma cópia do recibo; Que não existia controle de jornada de trabalho; Que tudo utilizado para a colheita como rastelo, saca, peneira, luvas, boné e calçado era do próprio trabalhador, nada sendo fornecido pelo empregador; Que água na frente de trabalho era trazida pela própria trabalhadora e na fazenda não tinha onde reabastecer; Que a comida esta esquentada com álcool e na falta dele comia fria a refeição, sentada no chão; Que banheiro não existia e fazia tudo no mato e sem fornecimento de papel higiênico; Que o ganho é muito pequeno, ainda mais considerando ser migrante, vir de longe para ganhar dinheiro e o salário sequer dá para sobreviver; Que durante a colheita muitos reclamaram do preço da saca colhida, que era de R\$12,00, então houve aumento para R\$14,00; Que mesmo assim o salário é baixo, pois a produtividade é difícil de ser alcançada já que o pé de café já tinha passado pela colheita mecânica [...]"

5 - Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo às fls. A029 à A031:

"[...] Que chegou a Campos Altos por volta de 3 (três) meses; Que tem 7 (sete) anos que vem para cá para trabalhar, residindo na cidade entre 6 e 7 meses; Que desta vez veio com 7 pessoas, incluindo o depoente, todos parentes como cunhada, filhas (2), esposa, sobrinho e um colega, todos com origem em Ibititá/BA e alugaram 1 casinha por R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); Que neste ano já passou por três empregadores, tudo na colheita de café; Que ficou sabendo do emprego e junto com o sobrinho e o colega foram até a casa do turmeiro [REDACTED] para combinar o serviço; Que neste contato inicial o [REDACTED] informou que o trabalhador deveria levar rastelo e peneira e compraram a sacaria por R\$1,00 cada, tendo comprado 5 para cada trabalhador; Que no primeiro dia foram 5 (cinco) trabalhadores da casa do depoente; Que em nenhum momento foi dito para levar CTPS para assinatura; Que possui CTPS e está na posse do depoente; Que nada foi fornecido pelo empregador para execução do trabalho, como botina, luvas, roupa, garrafa térmica ou mesmo rastelo; Que sempre trabalhou por produtividade, recebendo R\$14,00 por saca; Que o pagamento era quinzenal e o próximo pagamento seria no sábado; Que a sua produtividade era registrada no número 75; Que o último pagamento recebeu R\$731,30; Que teve quinzena que recebeu menos do que R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais); Que toda a alimentação era por conta do trabalhador e não tinha local adequado para esquentar a comida ou realizar as refeições; Que quando tinha álcool esquentava o fogareiro pessoal, mas já teve vezes que comeu a refeição fria; Que para proteger do sol usava boné próprio; Que água levava de casa em garrafa própria e se acabasse bebia dos colegas; Que não estava satisfeito com o emprego, mas como não tinha outro continuou trabalhando; Que controle de jornada nunca teve; Que já trabalhou em outras fazendas que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tinham pelo menos o registro na Carteira e outro que tinha banheiro; Que o emprego atual não fornece boas condições de trabalho e o salário é baixo; Que no dia que recebia colocava a digital em recibo, mas não recebia cópia [...]"

6- Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo às fls. A034 à A035:

"[...] Que é casado e aposentado; Que saiu da Bahia no dia 11/05/19; Que veio com outros companheiros; Que esta deve ser a sétima vez; Que quando chegou foi trabalhar na fazenda do [REDACTED] Que lá também não assinou CTPS; Que acha que começou na fazenda Santuário pelo dia 10 ou 12 de julho; Que combinou o serviço no [REDACTED] com o Motorista [REDACTED] Que o preço combinado foi R\$14,00 por medida; Que já recebeu uma quinzena e recebeu uns R\$400,00; Que a segunda quinzena ia completar agora; Que na média dava umas 2 medidas por dia; Que prepara a comida de véspera e acorda umas 05h00minh e esquenta a comida e põe na marmita; Que o início do trabalho é por volta de 07h00min; Que leva água para beber de casa; Que na casa alugada em que mora não tem filtro; Que não forneceram nenhum EPI; Que as ferramentas para trabalhar: rastelo, peneira e panos são todos comprados pelos trabalhadores; Que o almoço comia frio sentado no meio do cafezal; Que as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do cafezal; Que nunca pediram a CTPS para assinar; Que acha que com certeza seus direitos não estavam sendo respeitados [...]"

7- Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo às fls. A023 à A025:

"[...] Que veio da Bahia em 24 de maio; Que veio num ônibus com um grupo de trabalhadores; Que já veio trabalhar em umas trezes safras; Que algumas vezes (duas) foi fichado e tinha alojamento nas fazendas; Que nas outras vezes teve de alugar casa na cidade; Que desta vez quando chegou foi trabalhar na fazenda do [REDACTED] onde trabalhou um mês; Que no dia 27/06/2019 foi trabalhar numa fazenda com CTPS assinada; Que teve baixa no dia 10 de julho; Que dois dias depois foi para a fazenda do [REDACTED] Que começou a colher na Fazenda Santuário; Que depois foi para a Fazenda Canta Galo; Que nas fazendas do [REDACTED] depoente combinou o serviço com o motorista; Que o preço foi combinado a R\$14,00 a medida; Que o café das fazendas já tinha sido colhido por máquina; Que então só ia colher o restolho; Que no dia que colheu mais medidas colheu 06 medidas; Que a média dava 3 medidas por dia; Que tinha dia de não conseguir diária de R\$30,00; Que todos os dias o motorista levava a turma de ônibus para a fazenda; Que as ferramentas vão com os trabalhadores dentro do ônibus; Que a comida é preparada na noite anterior e colocada em marmita; Que a marmita é de alumínio; Que tem geladeira na casa mas não funciona; Que acorda 04h00min da manhã; Que chega à fazenda 07h00min e para o serviço do dia às 16h00min; Que o fazendeiro nunca forneceu nenhum EPI; Que todas as ferramentas para o trabalho são os próprios trabalhadores que tem de comprar: rastelo, peneira, saco, lona; Que na hora do almoço comia a comida fria; Que água levava de casa na garrafa do próprio trabalhador; Que para almoçar era sentado no chão; Que para fazer as necessidades era no meio do cafezal, no lugar onde já tinha sido colhido o café; Que na primeira quinzena recebeu R\$378,00; Que a segunda quinzena ainda não venceu; Que assinou o recibo da primeira quinzena que ficou com o motorista; Que o motorista anotava a produção e dava um comprovante aos trabalhadores; Que nunca pediram-lhe a CTPS para ser assinada [...]"

8- Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo às fls. A020 à A022:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"[...] Que é morador de Barra do Mendes/BA; Que vai fazer 3 meses que veio da Bahia; Que é a sétima safra que vem colher café em Campos Altos; Que quem organizou a viagem foi um senhor chamado [REDACTED] que é morador de Barra do Mendes; Que ele sempre traz trabalhadores para trabalhar na fazenda do [REDACTED] na região de Campos Altos; Que lá trabalhou três quinzenas sem CTPS assinada; Que depois trabalhou uma semana em outra fazenda; Que então depois foi trabalhar na fazenda do [REDACTED]; Que um colega de nome [REDACTED] falou que tinha serviço; Que então mandou o depoente conversar com o motorista; Que o motorista falou que o pagamento ia ser na base de R\$14,00 a medida; Que o pagamento seria por quinzena; Que nesta fazenda vai fazer um mês de serviço; Que na primeira quinzena recebeu em torno de R\$530,00; Que o motorista faz a anotação diária da produção; Que o motorista entrega diariamente o comprovante da produção; Que nunca pediram a CTPS para assinar; Que atualmente mora em Campos Altos com mais dois colegas; Que pagam de aluguel um total de R\$200,00; Que nos outros anos que veio para a cidade os fazendeiros pagavam o aluguel do alojamento; Que fazem a marmitta antes de dormir para comer no dia seguinte; Que onde moram não tem geladeira; Que a marmitta é de alumínio; Que as vezes esquentam e outras comem frio; Que levam um pequeno fogareiro para tentar esquentar a comida; Que na hora de almoçar é debaixo do pé de café; Que a água para beber é em garrafas dos próprios trabalhadores; Que costuma acabar a água e tem de pedir aos companheiros; Que fazem as necessidades no meio do cafezal; Que os poucos equipamentos como luva e botina cada trabalhador compra os seus; Que os equipamentos para o trabalho: rastelo, peneira, lona e até o saco são pagos pelos trabalhadores; Que não está conseguindo dinheiro nenhum pois o preço da medida está baixo e o café já foi colhido por máquina, ficando apenas um resto de café para ser colhido; Que o depoente não entende que seus direitos estejam sendo respeitados; Que sua vontade é voltar para casa; Que antes de ir para a Fazenda Santa Galo o depoente estava na Fazenda Santuário também do [REDACTED].]"

Citam-se, ainda, especialmente trechos dos Termos de Declaração lavrados a termo e prestados pelos adolescente de 17 anos e pelos pais dos adolescentes de 14 e 13 anos, respectivamente:

1- Termo de Declaração de [REDACTED], Colhedor de Café, menor com 17 anos, documento em anexo às fls. A013 à A014:

"[...] Que é a primeira vez que acompanha a mãe, a partir de 12/05/2019, para trabalhar junto com a mãe; Que neste período o declarante tem ido 4 vezes por semana na Escola Estadual José Cordeiro, frequentando a 6ª série do 1º grau; Que foi o próprio declarante que solicitou ir para o trabalho para comprar alguns objetos pessoais; Que para iniciar as atividades laborais a mãe informou que o declarante tinha 17 anos de idade e apresentou uma declaração do Conselho Tutelar de Campos Altos autorizando a trabalhar com a mãe em atividade compatível com a sua idade; Que nunca foi para o campo sem a companhia da mãe; Que iam para o ponto de ônibus às 06h30min e chegavam à fazenda entre as 7h e 7h15min; QUE a produtividade da mãe e a do declarante era conjunta e registrada pelo turmeiro com o número 06.; Que não recebeu do contratante nenhum equipamento de proteção individual para exercer as tarefas laborativas, como botina, luvas ou roupas; Que durante todo o contrato não houve nenhum pedido do empregador para apresentar CTPS para o registro; QUE o salário recebido era junto com a minha mãe e recebia a metade; Que na última quinzena foi recebido R\$600,00, sendo R\$300,00 para cada um e na anterior o valor foi de R\$596,00, sendo R\$298,00 para cada um; Que não recebiam outro valor do empregador, como cesta básica; Que não sentia cansaço com o serviço; Que nunca passou um protetor solar, mas utilizava boné para se proteger; Que cada um tinha sua garrafa térmica para levar água para frente de trabalho e nunca sentiu sede; Que a garrafa era própria e não foi fornecida pelo empregador; Que não estranhou de realizar as necessidades fisiológicas no mato; Que nunca foi fornecido



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

papel higiênico pelo empregador; Que a comida era levada pela mãe do declarante e ela que esquentava a refeição; Que não tendo que trabalhar ou estudar gosta de jogar vídeo ou jogar bola [...]"

2- Termo de Declaração de [REDACTED] Mãe do menor de 14 anos, [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo às fls. A010 à A012:

"[...] Que a depoente é mãe do menor [REDACTED] (14 anos) encontrado trabalhando na colheita do café na Fazenda Canta Galo, do Sr. [REDACTED] no dia de ontem; Que o [REDACTED] não gosta de frequentar a escola porque sofreu curetagem (bulling) dos colegas na escola; Que o [REDACTED] queria trabalhar e procurou o motorista do ônibus do [REDACTED] que ele arrumou o serviço; Que tem um pouco mais de três meses que o [REDACTED] começou a fazer a colheita; Que começou a colher o café na Fazenda Santuário do [REDACTED] Que combinou com o motorista o valor de R\$14,00 reais por medida; Que a depoente sabia desde o início que o seu filho estava fazendo a colheita do café; Que a família é composta pela Sr.ª [REDACTED] Que o motorista anotava todos os dias a produção; Que o [REDACTED] colhia em dupla com o [REDACTED] Que o número da dupla era o 92; Que o depoente, em bons dias, fazia umas 5 medidas por dia; Que com a dupla quando estava bom colhia umas 6 medidas a dupla; Que pagavam por quinzena; Que não assinavam recibo no dia do pagamento; Que a quinzena que mais recebeu foi R\$625,00; Que a que recebeu menos foi em torno de R\$300,00; Que o patrão não fornecia nenhum EPI para o trabalho; Que os equipamentos para o trabalho; peneira, lata e rastelo foram o [REDACTED] que comprou; Que levava marmita todos os dias; Que acordava 05h00minh para ir trabalhar; Que começava a colher o café por volta das 07h00min; Que usava um fogareiro que ele fez para esquentar a comida ou fazia um buraco com fogo no chão; Que para comer sentava no chão; Que levava água de casa em uma garrafa que não era térmica; Que a água acabava e tinha de pedir água emprestada; Que já ficou com sede por falta de água; Que quando tinha de fazer as necessidades ia ao mato; Que já faz um mês que o [REDACTED] chamou o colega [REDACTED] para colher o café; Que o [REDACTED] avisou e pediu autorização para levar o [REDACTED] para colher o café em dupla; Que o motorista autorizou; Que o [REDACTED] se feriu nos braços durante a colheita do café; Que o [REDACTED] e o [REDACTED] saem todos os dias no ônibus com os demais trabalhadores; Que as ferramentas dos trabalhadores iam todas dentro do ônibus com os trabalhadores; Que no dia de ontem o motorista falou que a fiscalização tinha chegado e era para o [REDACTED] esconderem; Que então eles não puderam voltar no ônibus junto com os trabalhadores; Que voltaram a pé por mais de 04 km; Que o [REDACTED] está sentindo dores no corpo, cansaço; Que o término da jornada é as 16h00min; Que tinha outro menor trabalhando lá [...]"

3- Termo de Declaração de [REDACTED] pai do menor de 13 anos, [REDACTED] Colhedor de Café, em anexo às fls. A026 à A028;

"[...] Que o depoente já morou na Fazenda Canta Galo faz aproximadamente 1 ano; Que morou na fazenda com a família; Que a família é o depoente, a esposa, o [REDACTED] e o enteado de nome [REDACTED] Que trabalhou na fazenda como tratorista; Que trabalhou na fazenda por 1 ano e 06 meses; Que foi registrado por um período menor que um ano; Que o seu filho [REDACTED] não gosta de estudar; Que o colega e vizinho do [REDACTED] também menor, de no [REDACTED] já trabalhava na fazenda e chamou o [REDACTED] para trabalhar na colheita do café; Que ia fazer 04 semanas que o [REDACTED] começou a trabalhar; Que o depoente sabia desde o início que o [REDACTED] estava fazendo a colheita; Que desde o primeiro dia, de segunda a sábado, o [REDACTED] ia para a fazenda colher café; Que a combinação para fazer a colheita foi o [REDACTED] quem fez com o motorista do ônibus; Que o depoente nunca conversou com o motorista sobre o assunto; Que a combinação era receber R\$14,00 por medida de café; Que quando o dia é bom da para colher 3 medidas para cada um; Que já recebeu uma quinzena; Que o [REDACTED] recebeu pela primeira quinzena o valor de R\$324,00; Que o [REDACTED] e o colega [REDACTED] tinham a produção



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

anotada no nº 92; Que o [REDACTED] iam de ônibus com os demais trabalhadores; Que o [REDACTED] acordava para ir trabalhar às 05h40minh; Que o [REDACTED] levava marmitta; Que levava água em sua própria garrafa; Que o fazendeiro não fornecia nenhum EPI para o trabalho; Que o [REDACTED] tinha de levar ainda os equipamentos para o trabalho: 1 peneira, 1 balde e 1 rastelo; Que também levava um fogareiro que funciona com álcool; Que para almoçar o [REDACTED] sentava no chão no meio do cafezal; Que para fazer as necessidades o [REDACTED] ia ao mato; Que no dia de ontem o [REDACTED] estavam colhendo café e o motorista mandou os dois se esconderem; Que tiveram de voltar a pé; Que o motorista falou: vaza, vaza!; Que a parada para o almoço era pequena, só o tempo de comer e dar uma pequena descansada; Que começava a trabalhar às 07h00minh e voltava às 16h00minh; Que não ficava muito cansado no trabalho; Que nunca se machucou no trabalho; Que ontem para voltar da fazenda gastaram uma hora para caminhar mais de 04 km; Que além do [REDACTED] e do colega tem outro menor gordinho; Que antes de colher na fazenda Santa Galo eles estavam colhendo na Fazenda Santuário do [REDACTED]."

No presente caso foram identificados vários indicadores contidos na Instrução Normativa n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, tais como:

" [...]

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

[...]

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada [...]"

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a princiologia e os valores constitucionais [...]"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes da frente de trabalho e a contratação irregular e informal levada a cabo pelo autuado são de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o empregador submeteu 51 (cinquenta e um) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes às condições degradantes de trabalho.

Lembramos, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal e o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

O empregador deveria ter garantido trabalho decente aos seus empregados e não o fez.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.812.889-4, capitulado no Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º C da Lei 7.999, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A306 à A318.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Admitir Empregado sem Registro

Após inspeção nas frentes de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou 50 (cinquenta) trabalhadores vinculados ao autuado que laboravam na colheita de café, destes, vários eram migrantes do nordeste, sendo 1 (um) menor de 18 (dezoito) anos, constatando que 49 (quarenta e nove) estavam sem o devido registro em ficha, livro ou sistema eletrônico competente. Além desses trabalhadores laboravam na colheita de café 2 (dois) menores de 16 anos, para os quais o trabalho é expressamente proibido pela legislação vigente, não havendo previsão de se estabelecer vínculo empregatício. O único trabalhador registrado era o Sr. [REDACTED] que desempenhava várias funções, como recrutador de trabalhadores, motorista de ônibus e fiscal de turma.

Referidos trabalhadores laboravam na colheita de café da safra de 2019, sendo que a maioria iniciou as atividades no período entre 13/05/2019 e 06/08/2019, porém, apuramos que alguns trabalhadores laboravam de forma permanente para o autuado, como o caso dos trabalhadores [REDACTED] que iniciaram as atividades em 15/01/2019, inicialmente laborando nos tratos culturais e, a partir de 13/05/2019, na colheita do café. Da mesma forma, o Trabalhador [REDACTED] iniciou as atividades em 13/02/2018, bem como o Sr. [REDACTED] que labora para o autuado desde 02/01/2019.

Em reunião com o Sr. [REDACTED] e seus prepostos, inicialmente, alegou-se existir uma parceria informal para exploração do café entre o Sr. [REDACTED] e [REDACTED]. Porém, segundo apurado pela fiscalização, o Sr. [REDACTED] empregado do autuado desde 24/06/2015, desempenhando as funções de recrutamento dos safristas, condução do ônibus que transportava os trabalhadores para as frentes de trabalho, além de exercer a função de fiscal de turma, fazendo ainda, diariamente, a medição do café colhido por cada trabalhador. Dessa forma, além da alegada parceria não ser formalizada, não havia possibilidade de existir, tendo em vista a relação empregatícia existente entre as partes, além do Sr. [REDACTED] não possuir condições sócio-econômicas de realizar a exploração da colheita e efetuar os pagamentos das remunerações dos trabalhadores, que conforme constatou a Auditoria Fiscal do Trabalho, eram realizadas com cheques emitidos pelo Sr. [REDACTED].

No momento da inspeção, a colheita de café estava no seu final e os trabalhadores estavam jogando no chão os poucos grãos de café que ainda restavam nas árvores, rastelavam a área entre as ruas dos pés de café para separar os grãos das folhas e terra, depois peneiravam, jogavam numa lata de 20 litros que, quando cheias, os grãos de café colhidos eram colocados em sacos de 60 litros. A quantidade de sacos de 60 litros era a medida que, ao final da jornada de trabalho, era anotada pelo fiscal de turma, Sr. [REDACTED] que deixava com cada trabalhador um voucher informando a quantidade de café colhida por ele naquele dia. Cada saco de café de 60 litros equivalia a R\$14,00 (quatorze reais), sendo o pagamento da produção realizado quinzenalmente. Como a produtividade estava muito baixa, grande parte dos trabalhadores não conseguia produzir o bastante para sequer auferir o salário mínimo, sendo que não era complementado pelo empregador. O local da colheita era sempre determinado pelo preposto do empregador, Sr. [REDACTED] que, conforme já afirmamos acima, além de motorista era o fiscal de turma que controlava a medição do café. No momento da inspeção, os safristas laboravam na Fazenda Alvorada do Canta Galo, mas, de acordo com as



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

necessidades do empregador, eles também eram direcionados para outras fazendas de café do autuado, como a fazenda identificada por vários deles como "Santuário".

Apuramos também que a contratação informal desses trabalhadores era realizada pelo Sr. [REDACTED], que era uma espécie de "gato", conhecido dos trabalhadores na cidade de Campos Altos, que o procuravam para conseguir trabalho nas fazendas do Sr. [REDACTED]. A contratação era feita informalmente, bastando uma conversa com o Sr. [REDACTED] inicialmente, sem a necessidade de apresentar qualquer documento, apenas informar o nome completo.

A fiscalização localizou na posse do Sr. [REDACTED] com cerca de 120 nomes de trabalhadores que laboraram ou estavam laborando para o autuado na safra do café de 2019. A cada trabalhador dessa lista era atribuído um número pelo qual eles passavam a ser identificados, sendo que a produtividade diária anotada no citado voucher identificava o trabalhador pelo seu número. Era comum um mesmo número ser atribuído a duas pessoas, já que era comum marido e mulher ou mãe e filho e os dois menores de 16 anos terem apenas um número de identificação e uma única produção, cuja remuneração equivalente era dividida entre as duplas. Ao final da quinzena, era realizado o pagamento dos salários. Os trabalhadores assinavam os recibos dos valores recebidos sem, no entanto, ficarem com o contra recibo.

Após entrevistas com trabalhadores, análise dos documentos previamente apresentados pelo empregador, como a lista contendo a relação dos trabalhadores elaborada pelo Sr. [REDACTED] e os recibos de pagamentos, a auditoria fiscal do trabalho apresentou ao empregador uma relação de 49 (quarenta e nove) trabalhadores, contendo nome completo e data de admissão. Apresentou, ainda, o nome e início das atividades na colheita do café dos dois menores de 16 (dezesseis) anos, 1) [REDACTED] data do início das atividades na colheita de café, 15/07/2019 e, 2) [REDACTED] data do início das atividades na colheita do café, 13/05/2019, esses menores, porém, não poderiam ser registrados pelo autuado, tendo em vista as restrições da legislação vigente. De posse dessas listas e recibos de pagamento apresentados pelo empregador, juntamente com o advogado da empresa, Dr. [REDACTED], [REDACTED] no dia 13/08/2019, na cidade de Campos Altos, inicialmente no salão paroquial da cidade e, posteriormente, em uma sala cedida pela prefeitura de Campos Altos, foi analisada a situação de cada trabalhador, quando havia alguma divergência entre a data informada pela fiscalização e aquela informada pela empresa, o trabalhador em questão era chamado a se apresentar perante os citados prepostos da empresa e a fiscalização para dirimir as dúvidas, chegando-se à relação final de trabalhadores e data de admissão, que segue ao final desse auto de infração.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que estavam presentes todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam, subordinação: o trabalho era realizado com o acompanhamento de preposto do autuado, inclusive determinando, a cada dia, em qual área seria realizada a colheita de café. Pessoaalidade: cada trabalhador era identificado por um número atribuído pelo empregador, sendo sua produção anotada diariamente para futura remuneração. Não eventualidade: Os trabalhadores laboravam de forma não eventual durante a safra de café 2019, que teve início em 13/05/2019. Onerosidade: o valor de R\$14,00 por medida de 60 litros de café colhidos pelo trabalhador foi definido pelo empregador, o qual mantinha rigoroso controle da produção diária de cada trabalhador.

A conduta do empregador ao não registrar seus empregados é perniciososa, prejudicando não apenas o trabalhador, mas toda a sociedade, pois o trabalhador ficará mais tempo privado de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

amparo social, como a aposentadoria, além da sonegação de todos os outros encargos sociais derivados do contrato de trabalho formal.

Portanto, o empregador incorreu na infração capitulada neste auto de infração por manter trabalhando sem o respectivo registro em livro, fichas, ou sistema eletrônico competente, 49 trabalhadores, relacionados abaixo, cujo primeiro nome é [REDACTED] e o último [REDACTED]. No curso da ação fiscal o empregador comprovou registro retroativo de todos os trabalhadores.

	NOME DO TRABALHADOR	DT ADM	DT DM	FUNÇÃO
1	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
2	[REDACTED]	15/01/2019	12/08/2019	Safrista
3	[REDACTED]	15/07/2019	12/08/2019	Safrista
4	[REDACTED]	06/08/2019	12/08/2019	Safrista
5	[REDACTED]	06/08/2019	12/08/2019	Safrista
6	[REDACTED]	27/05/2019	12/08/2019	Safrista
7	[REDACTED]	15/07/2019	12/08/2019	Safrista
8	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
9	[REDACTED]	06/08/2019	12/08/2019	Safrista
10	[REDACTED]	13/02/2018	12/08/2019	Safrista
11	[REDACTED]	13/05/2019	12/08/2019	Safrista
12	[REDACTED]	01/07/2019	12/08/2019	Safrista
13	[REDACTED]	15/06/2019	12/08/2019	safrista
14	[REDACTED]	06/08/2019	12/08/2019	Safrista
15	[REDACTED]	24/06/2019	12/08/2019	Safrista
16	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
17	[REDACTED]	13/05/2019	12/08/2019	Safrista
18	[REDACTED]	08/07/2019	12/08/2019	Safrista
19	[REDACTED]	12/06/2019	12/08/2019	Safrista
20	[REDACTED]	03/06/2019	12/08/2019	Safrista
21	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
22	[REDACTED]	02/01/2019	12/08/2019	Safrista
23	[REDACTED]	13/05/2019	12/08/2019	Safrista
24	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
25	[REDACTED]	24/06/2019	12/08/2019	Safrista
26	[REDACTED]	10/06/2019	12/08/2019	Safrista
27	[REDACTED]	08/07/2019	12/08/2019	Safrista
28	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
29	[REDACTED]	06/08/2019	12/08/2019	Safrista
30	[REDACTED]	15/01/2019	12/08/2019	Safrista
31	[REDACTED]	24/06/2019	12/08/2019	Safrista
32	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
33	[REDACTED]	22/07/2019	12/08/2019	Safrista
34	[REDACTED]	24/06/2019	12/08/2019	Safrista



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NOME DO TRABALHADOR	DT ADM	DT DM	FUNÇÃO
35		05/08/2019	12/08/2019	Safrista
36		29/07/2019	12/08/2019	Safrista
37		17/06/2019	12/08/2019	Safrista
38		10/06/2019	12/08/2019	Safrista
39		20/06/2019	12/08/2019	Safrista
40		06/08/2019	12/08/2019	Safrista
41		05/08/2019	12/08/2019	Safrista
42		22/07/2019	12/08/2019	Safrista
43		13/05/2019	12/08/2019	Safrista
44		08/07/2019	12/08/2019	Safrista
45		27/05/2019	12/08/2019	Safrista
46		24/06/2019	12/08/2019	Safrista
47		24/06/2019	12/08/2019	Safrista
48		22/07/2019	12/08/2019	Safrista
49		06/08/2019	12/08/2019	Safrista

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.019-8, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A319 à A323.

7.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

O empregador deixou de anotar a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Todos os 49 (quarenta e nove) trabalhadores maiores de 16 anos da colheita do café estavam na total informalidade, não existindo qualquer contrato escrito ou registro como empregado. Dentre eles, citamos ilustrativamente o empregado [REDAZIDO] idoso, nascido em 03/02/1952 (67 anos), com atividades laborativas desde 15/01/2019, mas trabalhando na informalidade, assim como o menor de 18 anos, [REDAZIDO] nascido em 26/02/2002.

O único trabalhador registrado era o que administrava o trabalho, conduzia os trabalhadores em ônibus no trajeto residência-trabalho-residência, anotava a produtividade e realizava com cheque do autuado o pagamento da remuneração por produtividade de saca colhida. Este empregado vinculado a Fazenda da Guarda, de propriedade do empregador, Sr. [REDAZIDO] trata-se de [REDAZIDO]

A Auditoria Fiscal do Trabalho conclui que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, conforme se discorre no respectivo auto de infração lavrado, com base no art. 41, caput, da CLT, em destaque no item 8.1 do presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ressalta-se que pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, foi acrescentado o § 4.º ao art. 297 do Código Penal, para incriminar a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público.

Portanto, o empregador não cumpriu com a sua obrigação legal de anotar a CTPS do empregado no prazo legal, em prejuízo de 49 (quarenta e nove) trabalhadores, sendo que 1 (um) deles estava laborando desde o ano de 2018, [REDAÇÃO]

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N.º 21.814.031-2, capitulado no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A324 à A326.

7.3. Admitir empregado que não possua CTPS.

O Empregador admitiu empregado que não possuía CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O costume de manter os trabalhadores na informalidade é tão arraigado no empregador em questão, que entre seus 49 trabalhadores maiores de 16 anos que laboravam informalmente, encontrou-se 10 (dez) deles que sequer possuíam CTPS, seja por deixarem o documento em seu estado de origem ou seja por nunca terem obtido o documento.

Para providenciar a regularização dos vínculos empregatícios a Auditoria Fiscal do Trabalho expediu, no dia 14 de agosto de 2019, as seguintes CTPS, conforme discriminado por empregado:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)



Portanto, o empregador não cumpriu com a sua obrigação legal de apenas admitir empregado que possua CTPS.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N.º 21.814.036-3, capitulado no Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A327 à A328.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.4. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Além dessas irregularidades, foi constatado que o autuado manteve em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Dentre os trabalhadores realizando colheita de café em terreno inclinado da Fazenda Alvorada Canta Galo, identificou-se dois menores de 16 (dezesseis) anos, quais sejam: 1) [REDACTED] nascido em 22/05/2006, portanto com 13 anos completos de idade, com admissão em 15/07/2019; 2) [REDACTED] nascido em 06/03/2005, portanto com 14 anos completos, com admissão em 13/05/2019.

É regra constitucional a proibição do trabalho para menores de 16 anos, exceto na modalidade de aprendizagem na faixa entre 14 a 16 anos incompletos. Regra esta, que a sociedade brasileira definiu como anteparo protetivo para o desenvolvimento saudável da infância e adolescência.

Para o menor de 13 anos não há qualquer excludente que permitisse a sua inserção em atividade laboral. Para o de 14 anos, poderia ser na condição de aprendiz, com o devido acompanhamento técnico e didático inerente ao contrato da aprendizagem, mas não é o que se configurou.

Os dois menores de 16 anos, desacompanhados dos seus responsáveis legais, executavam tarefas em frente de trabalho configurada de degradante, pois todos exerciam as atividade de colheita de café na total informalidade e sem qualquer proteção que resguardasse a dignidade do trabalhador. Não havia fornecimento de equipamento de proteção individual, não havia banheiros para uso nas frentes de trabalho, não havia local para realização das refeições, não havia fornecimento de água potável, não havia preocupação com a segurança no trabalho, pois encontrou-se trabalhadores com calçados precários.

Como as condições de trabalho não eram dignas para qualquer trabalhador, mais inquestionável é a proibição de inserção de adolescentes menores de 16 anos em tal ambiente.

A mãe de [REDACTED] assim declarou sobre a rotina do filho na lavoura, documento em anexo às fls. A329 à A331:

"[...] QUE acordava às 5h30min para ir trabalhar; QUE começava a colher o café por volta das 7h; QUE usava um fogareiro que ele fez para esquentar a comida ou fazia um buraco com fogo no chão; QUE para comer sentava no chão; QUE levava água de casa em uma garrafa, que não era térmica; QUE a água acabava e tinha de pedir água emprestada; QUE já ficou com sede por falta de água; QUE quando tinha de fazer as necessidades ia no mato; [...] QUE já se feriu nos braços durante a colheita de café; [...] QUE no dia de ontem (12/08/2019) o motorista falou que a fiscalização tinha chegado e era para o [REDACTED] e o [REDACTED] se esconderem; QUE então eles não puderam voltar de ônibus, junto com os trabalhadores; QUE voltaram a pé por mais de 4Km; QUE o [REDACTED] está sentido dores no corpo, cansaço; QUE o término da jornada é às 16h [...]"

O pai de [REDACTED] prestou os seguintes esclarecimentos, documento em anexo às fls. A026 à A028:

"[...] QUE o [REDACTED] recebeu pela primeira quinzena o valor de R\$ 324,00; [...] QUE o [REDACTED] iam no ônibus com os demais trabalhadores; QUE o [REDACTED] acordava para ir trabalhar às [...]"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5h40min; QUE o [REDACTED] levava marmitta; QUE levava água em sua própria garrafa; QUE o fazendeiro não fornecia nenhum EPI para o trabalho; QUE o [REDACTED] tinha de levar ainda os equipamentos para o trabalho: 1 peneira, 1 balde e 1 rastelo; QUE também leva um fogareiro que funciona com álcool; QUE para almoçar o Eduardo sentava no chão no meio do cafezal; QUE para fazer as necessidades o [REDACTED] a no mato; QUE no dia de ontem o [REDACTED] estavam colhendo café e o Motorista mandou os dois se esconderem; QUE tiveram que voltar a pé; QUE o motorista falou: vaza, vaza; QUE a parada para o almoço era pequena, só o tempo de comer e dar uma pequena descansada; QUE começava a trabalhar às 7h e voltava às 16h; [...] QUE ontem (12/08/2019) para voltar da fazenda gastaram um hora para caminhar mais de 4Km; [...] QUE antes de colher na Fazenda Canta Galo eles estavam colhendo na Fazenda Santuário do [REDACTED]

Portanto, o empregador não cumpriu com a sua obrigação legal de não manter em serviço 2 (dois) trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.814.042-8, capitulado no Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A329 à A331.

7.5. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

O Empregador manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Dentre os trabalhadores realizando colheita de café em terreno inclinado da Fazenda Alvorada do Canta Galo, encontrou-se [REDACTED] nascido em 26/02/2002, portanto com 17 anos completos. O trabalho perdurou por 3 (três) meses.

Acompanhado da mãe, [REDACTED] os trabalhadores realizavam as atividades de colheita de café de forma precária e degradante, além de juntarem as produtividades da colheita para auferir remuneração dividida entre os dois. Constatou-se que o trabalho realizado era resquício da colheita, pois já tinha passado a máquina colheitadora e o serviço era realizado com rastelo nos pés de café, peneira para separar os grãos das folhas e catas no chão. Assim a produtividade dos dois era baixa e sequer alcançava o valor do salário mínimo para cada trabalhador.

Como se sabe, o Grau de Risco trata-se de um valor numérico variável (1 a 4), referente à intensidade do risco da atividade econômica principal da empresa, descrita pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Quanto maior o número, maior o risco. Conforme Quadro I da Norma Regulamentadora n. 4 de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO, o cultivo de café é definido como grau de risco 3 (três).

Pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, onde se proíbe para menores de 18 anos as atividades descritas no item 80 e 81. Quais sejam: 80 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente. 81 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio.

Como se identificou na inspeção, os trabalhadores acumulavam os grãos de café em sacas de 60 litros para a medição da produtividade e o adolescente carregava frequentemente, até a saca, medidas superiores a 11 quilos para despejar na saca de café. Além disso, identificou a falta de proteção adequada ao sol durante a execução das atividades laborativas e no momento das refeições não havia local com abrigo para desfrutar.

Da entrevista lavrada a termo do adolescente [REDAZIDA] destaca-se os seguintes trechos, documento em anexo às fls. A013 à A014:

"[...] QUE para iniciar as atividades laborais a mãe informou (ao empregador) que o declarante tinha 17 anos de idade e apresentou uma Declaração do Conselho Tutelar de Campos Altos autorizando a trabalhar com a mãe em atividade compatível à sua idade; QUE nunca foi para o campo sem a companhia da mãe; QUE iam para o ponto de ônibus às 6h30min e chegavam na Fazenda entre às 7h e 7h15min; QUE a produtividade da mãe e do declarante era conjunta e registrada pelo turmeiro com o número 6; QUE não recebeu do contratante nenhum equipamento de proteção individual para executar as tarefas laborativas, como botina, luvas ou roupas; [...] QUE o salário recebido era junto com a sua mãe e recebia a metade; QUE na última quinzena foi recebido R\$ 600,00, sendo R\$ 300,00 para cada um, e na anterior o valor total foi de R\$ 596,00, sendo R\$ 298,00 para cada um; QUE não recebiam nenhum outro valor do empregador, como cesta básica; [...] QUE nunca passou um protetor solar, mas utilizava boné para se proteger; [...] QUE não estranhou de realizar as necessidades fisiológicas no mato; QUE nunca foi fornecido papel higiênico pelo empregador [...]"

Portanto, o empregador não cumpriu com a sua obrigação legal de não manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.814.039-8, capitulado no Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A332 à A334.

7.6. Pagar salário inferior ao mínimo vigente.

Além de diversas outras irregularidades, apontadas no auto acima referenciado e objeto de atuações específicas, foi constatado ainda que o empregador pagava os seus empregados salário inferior ao mínimo vigente. Todos os empregados recebem quinzenalmente. Exerciam a função de colhedores de café, laboravam na informalidade e recebiam em média, cada trabalhador, menos de R\$ 998,00 por mês. Conforme entrevistas realizadas com os trabalhadores os mesmos declararam que, a remuneração acordada foi de salário por produção. Informaram também que cumpriam jornada de trabalho de segunda à sexta-feira das 07:00 às 16:00 h , com intervalo de refeição suficiente somente para se alimentarem. Após almoçar, retornavam ao trabalho. Aos sábados, finalizavam às 14 h. Para tal jornada, o empregador pagava um salário menor que o mínimo nacional que, desde 01-01-2019, é R\$998,00, por mês. Além disso, o empregador não fornecia aos trabalhadores recibos de pagamento de salários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores acima referidos foram atingidos pela irregularidade ora descrita. A título ilustrativo informa-se como trabalhadores prejudicados os seguintes nomes, exemplificativamente, sem perceber salário mínimo mensal:

1) [REDACTED] que tem recibos de salários:

- * 24/06/2019 a 05/07/2019 R\$295,00;
- * 08/07/2019 a 19/07/2019 R\$336,00;
- * 22/07/2019 a 02/08/2019 R\$225,50;

Que totalizam em R\$856,00, para remuneração de período de mais de 30 dias de salário.

2) [REDACTED] que percebeu os seguintes valores

- * 24/06/2019 a 05/07/2019 R\$ 282,00;
- * 08/07/2019 a 19/07/2019 R\$ 303,35;
- * 22/07/2019 a 02/08/2019 R\$ 205,30;

Total percebido R\$ 790,65, pelo período trabalhado de 24/06/2019 a 02/08/2019.

3) [REDACTED] mãe e filho percebiam o salário juntos e o mesmo somava os seguintes valores:

- * 27/05/2019 a 07/06/2019 R\$ 496,65
- * 10/06/2019 a 21/06/2019 R\$ 352,00
- * 24/06/2019 a 05/07/2019 R\$ 496,00

Totalizando R\$ 1.344,65 valor a ser dividido pelos dois empregados, sendo [REDACTED] menor. O valor para trabalho de 27/05/2019 a 05/07/2019 é de R\$ 672,35 para cada empregado.

Nesta fazenda todos os trabalhadores, colhedores de café, são identificados com um número para fins de anotação de produção diária e posterior pagamento salarial. Era comum à mãe e filho ou marido e mulher, serem atribuídos com o mesmo número de identificação e terem somente um recibo salarial quinzenal, cuja cópia não lhes era fornecida.

Todos laboravam na atividade de colheita de café.

O empregador foi notificado para apresentar documentos comprobatórios de recibos salariais, por meio de seu advogado e preposto, [REDACTED]. O empregador apresentou listagem contendo a relação dos empregados ativos e que trabalhavam no local fiscalizado, com os respectivos recibos salariais, cuja única cópia se encontrava com o empregador, pois o mesmo não fornecia os recibos aos empregados. Destes recibos entregues foram analisados e efetuados cálculos para verificação se, em um mês de trabalho, o empregado auferia pelo menos o salário mínimo. O que não ocorreu, como demonstrado acima.

Portanto, o empregador deixou de cumprir sua obrigação de pagar salário mínimo vigente de R\$998,00 reais mensais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.977-2, capitulado no Art. 76, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A335 à A346.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.7. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Constatamos que o empregador efetuava o pagamento dos trabalhadores sem a devida formalização dos recibos correspondentes, infringindo, assim, o dispositivo legal no qual o presente auto de infração é capitulado. Arguidos e entrevistados, os empregados não recebiam qualquer espécie de recibo de pagamento de salário.

Conforme informações colhidas com os trabalhadores e com o próprio empregador, os empregados que realizavam a atividade de colheita de café recebiam pagamentos com periodicidade quinzenal, tendo por base quantitativos de produção diária, apurados de acordo com medições de café colhido. O valor pago por cada "medida" correspondente a 60 (sessenta) litros, mensurados em recipientes próprios a esse fim, era de R\$ 14,00 (quatorze reais), segundo informado. As medições ficavam a cargo de encarregados do empregador, sem o respectivo controle por parte dos empregados.

No entanto, os empregados não tinham nenhuma cópia referentes aos pagamentos efetuados, que foram obtidas pela fiscalização, após notificação do empregador. Apesar de formalizar os recibos de pagamentos salariais, o empregador não fornece cópia ao empregado.

Os trabalhadores ficaram impedidos de ter qualquer informação registrada quanto aos valores recebidos ou a receber, referentes aos próprios salários e demais parcelas componentes da remuneração, bem como quanto à efetuação de descontos, ou mesmo quanto aos quantitativos de produção com base nos quais eram calculados e efetuados os referidos pagamentos. Ficaram privados ainda, assim, de saber, por qualquer meio, da existência de eventuais créditos ou de valores porventura descontados. A ocorrência de tal prática se deu durante todo o curso dos contratos de trabalho, dos trabalhadores alcançados pela fiscalização.

Todos os 52 trabalhadores acima referidos foram atingidos pela irregularidade ora descrita.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.949-7, capitulado no Art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A347 à A348.

7.8. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Constatamos que o empregador não mantinha consignado em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nesta fazenda. Os horários de entrada, repouso para alimentação e saída não puderam ser fiscalizados. Todos entrevistados foram unânimes em informar que vinham no ônibus da fazenda dirigido pelo empregado conhecido como [REDACTED] iniciando trabalho às 7h da manhã e deixavam a fazenda no mesmo ônibus às 16h 30 min. Aos sábados das 7h às 14h e descansavam aos domingos.

Todos os 52 (cinquenta e dois) trabalhadores acima referidos foram atingidos pela irregularidade ora descrita. A título ilustrativo informa-se como trabalhadores prejudicados os seguintes nomes, sem apresentação do controle de ponto:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do em 15/07/2019,
emitido em 12/06/2019,

São todos trabalhadores rurais na atividade de colheita de café. Segundo informações do encarregado e motorista, apelido de [REDACTED] não há controle ou anotação regular da jornada.

A empresa foi notificada para apresentar documentos comprobatórios do controle de jornada para os meses do ano de 2019. Porém a empresa não os apresentou, por não haver assinalamento de jornada. Na data de verificação física, primeira visita à fazenda, já se havia constatado o não assinalamento do ponto.

Portanto, o empregador, com 52 (cinquenta e dois) empregados laborando na colheita de café, na Fazenda Alvorada do Canta Galo, deixou de cumprir sua obrigação de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados ativos, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.033-1, capitulado no Art. 74, parág. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A349 à A350.

7.9. Deixar de Apresentar Documentos Sujeitos à Inspeção do Trabalho

O empregador não apresentou cópias das listas de trabalhadores e outras anotações mantidas pelo motorista/fiscal de turma, Sr. [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED] ou [REDACTED]. O autuado foi regularmente notificado no Livro de Inspeção do Trabalho, para encaminhar cópia dos referidos documentos via email, até o dia 23/08/2019, documento em anexo às fls. A003. Posteriormente, este prazo foi prorrogado através de contatos telefônicos com o Advogado do Autuado, Sr. [REDACTED] sem, no entanto, obtermos êxito de que o empregador cumprisse a notificação.

Citados documentos foram encontrados na posse do Sr. [REDACTED] dentro do ônibus, no momento da inspeção no cafezal do autuado, no dia 12/08/2019, e continham a relação dos trabalhadores que laboravam na colheita de café, em ordem de admissão, sendo que a cada trabalhador (ou dupla de trabalhadores), ao iniciar as atividades de colheita na Fazenda Alvorada do Canta Galo, era atribuído um número que o acompanhava durante todo o período de labor na safra do café de 2019.

A Auditoria Fiscal do Trabalho, em conjunto com o Advogado do Autuado, Sr. [REDACTED] no dia 13/08/2019, inicialmente no salão Paroquial da igreja matriz de [REDACTED] posteriormente, em uma sala cedida pela prefeitura da cidade, utilizando referidas listas para definir a relação final e a data de admissão dos trabalhadores que laboravam na propriedade inspecionada.

Ao final de uma jornada exaustiva de trabalho, no dia 13/08, já noite, estes documentos foram deixados na posse do preposto da empresa para conferencia final, com o compromisso de os representar à fiscalização no decorrer da ação fiscal, o que não ocorreu até a conclusão do presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.832.215-1, capitulado no Art. 630, parág. 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A351 à A352.

9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.1. Deixar de Disponibilizar Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho

Constatamos que o empregador rural responsável pelas atividades fiscalizadas deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias para uso dos trabalhadores que executam as tarefas prescritas pelo empregador e seus prepostos para consecussão dos objetivos de produção demandados.

Trata-se da colheita de café em lavouras de cultivo do grão. As vistorias realizadas nos locais onde os trabalhadores exerciam as suas atividades mostraram que elas se desenvolviam em locais isolados, sem nenhuma infraestrutura de edificações em um raio de pelo menos 02 Km de distância.

Entre os trabalhadores identificados nas áreas de colheita foram encontradas mulheres jovens e idosas. Também foram encontrados menores de dezoito anos, incluindo adolescentes com menos de 15 anos de idade.

Nenhum desses trabalhadores tinha à sua disposição instalações sanitárias para satisfação de suas necessidades fisiológicas ou para higienização das mãos antes de realizarem suas refeições.

Nas entrevistas realizadas nos locais de trabalho e também na colheita de depoimentos formais todos os trabalhadores afirmaram que satisfaziam as suas necessidades "no mato", em locais onde a privacidade e o conforto não são garantidos, fato que fere a dignidade humana dessas pessoas, muitas delas senhoras de várias idades solteiras ou casadas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.296-4, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A353 à A354.

9.2. Deixar de Disponibilizar Água Potável e Fresca , nas Frentes de Trabalho

O empregador rural responsável pelas atividades fiscalizadas deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, água potável para uso dos trabalhadores.

Trata-se da colheita de café em lavouras de cultivo do grão. As vistorias realizadas nos locais onde os trabalhadores exerciam as suas atividades mostraram que elas se desenvolviam em locais isolados, sem nenhuma infraestrutura de edificações ou fontes de água em um raio de pelo menos 02 Km de distância.

Verificamos que os trabalhadores em atividade nas lavouras realizando a colheita de grãos de café trazem dos locais onde estão alojados ou residem água para consumo em garrafas térmicas, adquiridas por eles próprios, já que o empregador não disponibiliza nem a água, nem o vasilhame para a guarda, transporte e utilização do líquido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A jornada de trabalho na lavoura se inicia por volta das 7:00 horas da manhã (embarcam para a plantação por volta das 6:00 horas) e se estende até por volta das 16:00 horas. Quando a água trazida não é suficiente para durar até o final da jornada o trabalhador pede um pouco de água aos colegas que ainda tem o líquido ou ficam com sede aguardando o retorno, após o final da jornada.

Trata-se de uma situação degradante, que fere a dignidade da pessoa humana, pois deixa de haver o atendimento a uma necessidade básica do ser humano. Devemos nos lembrar que a atividade é desenvolvida em local aberto, sob o sol (nas épocas de colheita de café - maio, junho, julho, agosto - há pouca nebulosidade e a atividade exige esforço físico, com sudorese por vezes intensa). Há possibilidade de desenvolvimento de desidratação e insolação. O não fornecimento de água potável é agravado pelo fato de nos locais vistoriados não encontramos nenhum abrigo, ainda que improvisado, para proteção contra intempéries. O ônibus de transporte, que seria o único abrigo ficava sob o sol durante todo o dia (não havia outras árvores nos locais, apenas a lavoura de café).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.297-2, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A355 à A356.

9.3. Deixar de disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Abrigos Contra Intempéries.

O empregador rural responsável pelas atividades fiscalizadas deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

As vistorias realizadas nos locais onde os trabalhadores exerciam as suas atividades de colhedores de café mostraram que elas se desenvolviam em locais isolados, sem nenhuma infraestrutura de edificações em um raio de pelo menos 02 Km de distância.

Os trabalhadores em atividade trazem suas refeições previamente preparadas, em marmitas, às quais ficam em mochilas, mantidas sob pés de café na tentativa de não ficarem expostas ao sol, o que poderia "azedar" a comida.

Na hora do almoço ou esquentam as mesmas com pequenos artefatos improvisados onde colocam álcool e fogo (com risco de acidentes) ou ingerem a alimentação fria.

Para se alimentarem procuram alguma sombra, o que é difícil, pois o sol já está alto e os pés de café não oferecem proteção suficiente (nas áreas vistoriadas não existem árvores que produzam sombra nesse horário). Se ventar durante o horário da refeição, a poeira levantada pelo vento atingirá a marmita com a refeição. É bem verdade que o trabalhador poderá tentar se abrigar dentro do ônibus, porém, conforme verificamos, esse veículo estava muito sujo e fica sob o sol durante todo o dia.

Portanto, sem um abrigo, ainda que improvisado, os trabalhadores fazem suas refeições, por vezes frias, sem higienização das mãos (não há locais nem água para essa prática), sentados no chão ou em algum assento improvisado e sob o sol, quando não é possível encontrar uma sombra.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813,298-1 capitulado no Art 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A357 à A358.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.4. Deixar de Disponibilizar Local ou Recipiente para Guarda e Conservação de Refeições

Além das irregularidades acima apontadas constatamos que o empregador rural deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições.

De fato, no transcorrer da fiscalização tomamos conhecimento que os trabalhadores preparam suas refeições durante a madrugada ou na noite anterior, embarcam no ônibus que os levará à lavoura de café por volta das 6:00 horas e iniciam seu trabalho em torno das 7:00 horas.

Como não há local apropriado para a guarda e conservação de refeições, colocam as mesmas em mochilas e as mantêm sob as plantas no sentido de mantê-las adequadas para o consumo até o horário de almoço.

Conforme as condições climáticas no dia, especialmente nos dias mais quentes e com maior insolação, os alimentos podem sofrer alteração e "azedar", o que acontece em muitos casos, conforme relatos em entrevistas com trabalhadores.

Vários fatores causam a deterioração dos alimentos, tornando-os itens inadequados para o consumo. Luz, oxigênio, calor, umidade, temperatura e bactérias podem afetar tanto a segurança quanto a qualidade dos alimentos perecíveis. Quando sujeitos a esses fatores, os alimentos vão se deteriorar gradualmente. Microorganismos estão presentes em todo o ambiente, e há sempre um risco de deterioração quando os alimentos são expostos a condições inadequadas. A deterioração microbiana resulta de bactérias, bolores e leveduras. Embora os microorganismos possam ou não ser nocivos, os resíduos que produzem quando crescem sobre ou no alimento podem ser desagradáveis ao gosto.

Além de promover a perda de qualidade dos alimentos e o gosto desagradável, alguns tipos de deterioração podem ser causados por bactérias patogênicas, com graves consequências para a saúde. Por exemplo, *Clostridium perfringens* (causa comum de deterioração na carne e aves) e *Bacillus cereus* (causa comum de deterioração do leite e da nata) são também patogênicos. Quando o alimento é exposto a condições inadequadas de armazenamento, tais como a Zona de Perigo (entre 4,4 e 60°C), estes organismos podem se multiplicar rapidamente e liberar toxinas perigosas que irão provocar adoecimento mesmo que esteja cozido e tenha uma temperatura interna boa. Para preservar os alimentos frios devem ser mantidos abaixo de 4,4°C e os alimentos quentes acima de 60°C. A deterioração dos alimentos não é apenas uma questão de qualidade, é também uma questão de segurança.

Por essas razões os alimentos devem ser acondicionados em recipientes e locais adequados para a sua conservação, o que não ocorre na presente situação, considerando que o empregador não propicia essas adequadas condições.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.813.307-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A359 à A361.

9.5. Deixar de Fornecer, gratuitamente, ferramentas, adequadas ao trabalho

Além das irregularidades acima elencadas constatamos que o empregador rural ora autuado deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trata-se da realização de tarefas de colheita manual de café em lavoura de cultivo desse grão na unidade de produção rural ora objeto de ação fiscal.

Riscos ocupacionais existentes nas atividades vistoriadas: riscos de natureza física tais como calor e radiação não ionizante solar; riscos de natureza acidentárias tais como quedas (com possibilidade de ferimentos como cortes, contusões, entorses, fraturas e outros), picadas por animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, abelhas, lagartos e outros, corpos estranhos nos olhos e lesões oculares causadas por galhos de plantas ou outros objetos; riscos de natureza ergonômica tais como a repetitividade de movimentos e as pressões palmares com desenvolvimento de calosidades e outras deformidades.

Equipamentos de proteção individual requeridos na atividade: botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para os olhos e para a cabeça (óculos de segurança, chapéus de palha ou bonés árabes), proteção para a pele exposta à radiação solar intensa tais como roupas apropriadas e filtros solares.

Equipamentos de proteção fornecidos pelo empregador: nenhum.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.295-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.20.1, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A362 à A363.

9.6. Deixar de Disponibilizar, Gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.

O empregador rural deixou de disponibilizar, gratuitamente, para os trabalhadores em atividades em sua propriedade, ferramentas adequadas para o desempenho de suas tarefas.

Trata-se de colheita de café, um aproveitamento dos grãos que permanecem nas plantas mesmo após a colheita mecanizada, operação que é conhecida na região com o nome de "cata".

Para a consecução desse objetivo os trabalhadores se utilizam de varas, com as quais vão batendo nos galhos das plantas até que os grãos remanescentes caiam no solo. Após a queda dos frutos se utilizam de um rastelo para agrupar os grãos que são então apanhados e peneirados, para a retirada de terra, pedaços de galhos, folhas e outros detritos rastelados.

Para tanto se utilizam de rastelos, peneiras, lonas e sacos para armazenar e transportar os grãos colhidos. Eventualmente, há necessidade de enxadas para limpeza do terreno.

Todos os instrumentos e utilidades acima informados são adquiridos no comércio pelos trabalhadores, ou são vendidos pelo empregador, caso necessário, que os levam diariamente para a lavoura e de volta para o local onde se encontram alojados ou residem.

Nenhum instrumento ou ferramenta de trabalho é fornecido pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.290-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.11.1, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A334 à A335.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.7. Deixar de Garantir Adequadas Condições de Trabalho, Higiene e Conforto para todos Trabalhadores.

Constatamos que o empregador rural deixou de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, tendo em vista as peculiaridades da atividade desenvolvida no estabelecimento rural.

Embora legalmente obrigado o empregador rural não adota qualquer medida que garanta situação segura de trabalho e condições mínimas de higiene e conforto no estabelecimento rural: O vínculo de trabalho não é formalizado, não há fornecimento de água potável, não há distribuição de qualquer tipo de equipamento de proteção individual, não se submetem os trabalhadores a exames médicos à admissão, não há sanitários para uso dos trabalhadores no estabelecimento vistoriado, não há abrigos para proteção contra intempéries durante o intervalo para alimentação e nem mesmo as ferramentas de trabalho são disponibilizadas para os obreiros em atividade (essas ferramentas são adquiridas pelos próprios trabalhadores). A condição de trabalho não alcança os patamares que garantam o mínimo de dignidade aos trabalhadores. Entre os empregados em atividade foram encontrados menores de 18 anos e mulheres, muitos migrantes de outros Estados da Federação.

Manter uma boa condição ambiental de trabalho é fundamental para que os trabalhadores tenham um melhor desempenho e estejam livres de riscos e possíveis problemas de saúde. Por isso, é indicado que o local esteja adequado para que as atividades sejam executadas corretamente e da melhor forma possível.

Os riscos ambientais podem ser classificados em cinco tipos:

Físicos: ruídos, vibrações, radiações, frio, calor, pressões anormais e umidade;

Biológicos: presença de vírus, bactérias, fungos e outros microrganismos;

Químicos: poeiras, fumaças, gases tóxicos e nocivos, névoas e outros componentes químicos presentes no ambiente;

Acidentes mecânicos: desencadeados pelas más condições no ambiente de trabalho ou pela falta de capacitação e treinamento dos trabalhadores;

Ergonômicos: atividades que requerem muito esforço físico ou existência de condições psicológicas capazes de prejudicar a saúde do trabalhador.

Portanto, concluímos que o empregador rural fiscalizado não adota as medidas necessárias para manter o ambiente de trabalho mais seguro e confortável.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.281-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A336 à A337.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.8. Deixar de Implementar Ações de Segurança e Saúde que Visem à Prevenção de Acidentes e Doenças Decorrentes do Trabalho.

Constatamos que o empregador rural deixou de implementar ações de segurança e saúde visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. Não foi observada nenhuma ação efetiva de prevenção e também não foi apresentado qualquer documento que comprove a gestão de riscos.

A Segurança do Trabalho é o conjunto de medidas adotadas para eliminar ou minimizar os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho do funcionário.

Na situação em questão verificamos inexistência de quaisquer ações de segurança e saúde: não foi constituído o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR (exigência legal para o número de empregados em atividade – 52 (cinquenta e dois)), não foi organizada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR (Exigência legal para o número de trabalhadores contratados por tempo indeterminado), não foi elaborado e, conseqüentemente, não implementado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural, não foram implementadas quaisquer ações de saúde, nem mesmo a realização de exames médicos admissionais, não houve a distribuição de quaisquer equipamentos de proteção individual - EPI e não foi providenciado qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros. Enfim, não foram implementadas quaisquer ações de prevenção de acidentes ou doenças decorrentes do trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.813.282-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A368 à A369.

9.9. Deixar de Planejar Ações de Saúde no Trabalho que Levem em Consideração as Necessidades e Peculiaridades.

O empregador rural objeto de ação fiscal deixou de planejar e/ou executar ações de saúde no trabalho de acordo com as necessidades e peculiaridades da atividade desenvolvida no estabelecimento de produção rural.

Ao ser contratado para trabalhar em uma empresa, o funcionário deve passar pelo Médico do Trabalho. Trata-se de uma consulta para a avaliação da saúde de acordo com os pré-requisitos do cargo a ser ocupado. O mesmo acontece quando há rescisão de contrato. Esse procedimento é uma obrigatoriedade legal, que visa observar e resguardar a qualidade de vida dos trabalhadores.

Mas, atualmente, a Saúde Ocupacional vai muito além da consulta para admissão, periódico e rescisão do contrato de trabalho. É importante que as empresas desenvolvam programas de longo prazo, de acordo com a rotina do funcionário, a partir de campanhas que fomentem a saúde. E cada vez mais os empregadores têm percebido que a promoção da saúde dentro das organizações gera benefícios tanto para o empregado quanto para o empregador.

As empresas que possuem programas de promoção da saúde demonstram comprometimento com o empregado. Ações bem sucedidas de Saúde Ocupacional deixam transparecer o cuidado com o empregado que é o patrimônio mais valioso de uma organização. Ao sentir-se acolhido e cuidado pelo empregador, o funcionário se torna mais engajado e motivado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além disso, o monitoramento periódico da saúde possibilita à empresa realizar diagnósticos precoces evitando, assim, doenças graves e o possível afastamento de funcionários.

Os efeitos benéficos são tanto para a empresa quanto para o funcionário. O empregador se beneficia com a sustentabilidade de seu negócio, pois manter a sua mão de obra saudável diminui o absenteísmo, aumenta a produtividade e preserva o conhecimento dentro da empresa. Para o empregado as vantagens são ainda mais claras: a saúde é nosso maior bem, preservá-la é o melhor investimento e a empresa se preocupa com isso.

Não foi planejada ou executada qualquer ação de saúde pelo empregador rural: vacinação, verificação de doenças endêmicas da região, treinamentos no campo da ergonomia (há significativos riscos de natureza ergonômica na atividade fiscalizada) ou quaisquer outras.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.284-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A370 à A371.

9.10. Deixar de Equipar Estabelecimento Rural com Material de Primeiros Socorros.

Constatamos que o empregador rural objeto de ação fiscal deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Uma das principais obrigações das empresas é manter os trabalhadores longe de ameaças. Por outro lado, se algum problema acontecer, é preciso estar atento e realizar os atendimentos de primeiros socorros. Com técnicas simples é possível inclusive salvar uma vida. Neste contexto, é preciso dar uma atenção especial para os equipamentos e técnicas de primeiros socorros dentro dos locais de trabalho. Pequenos detalhes podem ser fundamentais no momento de executar uma ação rápida e emergencial com algum funcionário ferido.

Durante as tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores rurais na unidade de produção (estabelecimento rural dedicado ao cultivo de café) os mesmos permanecem expostos a riscos acidentários tais como quedas que podem resultar em escoriações, cortes, contusões e até fraturas, ataques por animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, abelhas e outros tipos de acidentes ou até de algum tipo de mal súbito.

Em caso de qualquer lesão sofrida durante a jornada de trabalho constatamos que não há material apropriado para prestação dos primeiros socorros no local, fato que configura infração ao texto legal específico - NR 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.285-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A372 à A373.

9.11. Deixar de Adotar Princípios Ergonômicos que Visem à Adaptação das Condições de Trabalho às Características Psicofisiológicas dos Trabalhadores

O empregador rural deixou de adotar princípios ergonômicos no desenvolvimento das atividades laborais que compõem o seu "modus operandi" no processo produtivo a que se dedica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Por meio de entrevistas com os trabalhadores, além de falta de documentação que comprove a adoção de tais princípios, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. Consoante determina o item capitulado, é necessário que o empregador adote **MEDIDAS ERGONÔMICAS** protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da colheita com uso das ferramentas e suas implicações osteomusculares, posicionamento de sacolas de colheita, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc).

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento".

Embora haja na atividade de colheita de café ao menos cinco agravos ergonômicos (trabalho de pé durante toda jornada, má postura, especialmente de membros superiores e região lombar, repetitividade de movimentos, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunera os trabalhadores exclusivamente em função da produtividade, estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à quantidade de sacas de café colhidas.

Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.303-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.10.1, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls.A374 à A375.

9.12. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos de Trabalho para o Transporte Manual de Cargas.

O empregador rural fiscalizado deixou de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual e cargas.

Por meio de entrevistas com os empregados, além da inexistência de documentação que comprove o treinamento e orientação aos trabalhadores, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de ministrar treinamento ou instruções quanto aos métodos que devem ser utilizados no transporte manual de carga, visando prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Tal treinamento é de suma importância, uma vez que tanto na colheita do café, quanto no transbordo das sacas de café para o trator de transporte, os empregados estão expostos a pelo menos cinco agravos ergonômicos (trabalho de pé durante toda a jornada, má postura, especialmente relacionada aos membros superiores e região lombar, repetitividade de movimentos, carregamento e levantamento de peso), tornando imprescindível que o empregador oriente os empregados quanto aos métodos de trabalho para transporte das sacas de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.304-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.10.3, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A376 à A377.

9.13. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde, para Aplicação de Vacina Antitetânica.

Constatamos que o empregador rural ora autuado deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.

As vacinas são essenciais para proteger o organismo contra doenças que ameaçam a saúde, em todas as idades.

A vacinação continua sendo a forma mais segura e eficaz de prevenção, principalmente contra as doenças infectocontagiosas.

A vacina antitetânica dT é indicada para usuários maiores de 7 anos de idade que apresentem esquema vacinal incompleto ou não vacinados. Para usuários com esquema incompleto a indicação é completar o esquema com o número de doses faltosas, não reiniciando o esquema vacinal. O intervalo de administração entre as doses é de 60 dias, com intervalo mínimo de 30 dias. Caso o usuário não possua comprovação vacinal, será realizado o esquema completo de vacinação antitetânica, composto por 3 doses administradas conforme os intervalos descritos acima. O usuário também deve ser orientado sobre a necessidade do reforço vacinal a cada 10 anos, sendo sinalizada em seu cartão vacinal a data prevista para o reforço. Para as gestantes com esquema vacinal completo, o reforço vacinal deve ocorrer caso a última dose da vacina antitetânica tenha ocorrido há mais de 5 anos. O reforço vacinal deve ser feito com a administração de uma dose da dTpa (vacina Tríplice Bacteriana Acelular do Adulto) entre a 27ª e 36ª semana de gestação.

Conveniente ressaltar que no desempenho de suas atividades laborais na colheita de café os trabalhadores permanecem expostos a eventos acidentários de variada natureza, os quais podem resultar em ferimentos também de natureza diversa, o que os torna vulneráveis à contração do tétano, uma doença grave e, por vezes, fatal, probabilidade que acentua a necessidade de uma medida preventiva eficaz e simples como a vacinação antitetânica.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.813.286-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A378 à A379.

9.14. Deixar de Adotar Medidas de Avaliação e Gestão de Riscos

Constatamos que o empregador rural fiscalizado deixou de adotar medidas de avaliação e gestão de riscos muito embora as atividades laborais desenvolvidas exponham os trabalhadores em atividade na colheita de café a riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças profissionais e/ou acidentes de trabalho.

Verificamos que não foram adotadas quaisquer medidas de avaliação, análise e gestão de riscos que possam contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos de forma mais segura e confortável.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A análise de risco consiste na identificação e documentação de todos os eventos negativos que podem ocorrer durante o desempenho das atividades laborativas em uma empresa. Por isso, a análise preliminar de risco é essencial para o diagnóstico da situação e a tomada de providências no sentido de manter o ambiente de trabalho seguro e confortável para todos os trabalhadores em atividade, o que é saudável também para a empresa ou empregador rural.

A situação de trabalho, tal como constatada pela equipe de auditoria durante as vistorias realizadas poderá gerar consequências negativas para a saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos na colheita de café na fazenda.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.813.280-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A380 à A381.

9.15. Deixar de Submeter o Trabalhador ao Exame Médico Admissional

Constatamos que o empregador rural ora objeto de ação fiscal deixou de submeter os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural a exame médico admissional, antes que assumisse as suas atividades.

O exame médico tem uma grande importância durante o processo de admissão do empregado, pois é através dele que o empregador saberá se o novo funcionário estará apto, tanto na parte física, quanto na mental, para exercer o cargo ou a função ao qual foi destinado.

Esse processo atesta que o trabalhador está em perfeitas condições para exercer suas funções, o que garante e amplia a segurança para ele e também para a empresa.

A segurança garantida para o funcionário é que ele está apto para realizar suas atividades na empresa.

A segurança garantida para o empregador é que o funcionário está apto para exercer sua função e que o trabalho irá ser realizado. Além, também, de se proteger por alguma doença pré existente.

Nenhum dos trabalhadores em atividade na colheita de café fiscalizada foi submetido a exame médico admissional ou a qualquer outro exame médico.

Entre os empregados em atividade foram encontrados menores de dezoito anos e mulheres, muitos migrantes de outros Estados da Federação.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.813.283-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A382 à A383.

9.16. Transportar Trabalhadores em Veículo de Transporte Coletivo de Passageiro que não Possua Compartimento Resistente e Fixo para Guarda das Ferramentas e Materiais, Separado dos Passageiros.

O empregador rural responsável pelas atividades desenvolvidas no estabelecimento rural produtor de café possui um ônibus, o qual transporta os empregados, pela manhã, até o local de trabalho e, à tarde, de volta à cidade de Campos Altos, onde se encontram alojados ou residem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No seu trabalho diário os obreiros utilizam varas de madeira, rastelos, peneira e, por vezes, enxadas para limpeza dos locais onde irão rastelar.

O empregador não fornece nenhuma ferramenta de trabalho. Os próprios trabalhadores adquirem os rastelos, peneiras e enxadas para a execução de suas tarefas e as levam diariamente para a lavoura, onde são indispensáveis para a consecução das suas atividades, prescritas pelo empregador e seus prepostos.

Como o veículo utilizado para o transporte dos trabalhadores não possui compartimento resistente e fixo para o transporte de ferramentas e materiais, esses objetos ficam soltos nos corredores do veículo ou próximos à porta traseira, não utilizada para embarque e desembarque. Qualquer freada brusca ou colisão fará com que esses objetos se desloquem de forma abrupta e venham a atingir os ocupantes do veículo. Cabe também informar que o veículo vistoriado não possui cintos de segurança, os bancos estão bastante avariados assim como as luzes (faróis e faroletes) e a carroceria do veículo. O condutor do veículo (que atua também como encarregado), Sr. [REDAZIDO] nada soube informar e não há documentos sobre a manutenção do veículo. Também não foi apresentada autorização da autoridade de trânsito para que o veículo transporte passageiros.

Trata-se de veículo de passageiros/ônibus, marca [REDAZIDO] Ano de fabricação 1987/[REDAZIDO] registrado em nome do empregador ora autuado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N 21.813.299-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A384 à A385.

9.17. Transportar Trabalhadores em Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros que não Possua Autorização Emitida pela Autoridade de Trânsito Competente

O empregador rural responsável pela atividade produtiva realiza do transporte dos trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros, que lhe pertence.

Esse veículo circula pela cidade de Campos Altos a partir das 5:30 horas e passa pelos "pontos" previamente estabelecidos onde realiza o embarque dos trabalhadores que irão trabalhar na lavoura de café. O veículo fica estacionado durante a jornada de trabalho na região da lavoura, em local próximo de onde os empregados realizam a colheita. Em torno das 16:00 horas o motorista agrupa os trabalhadores, realiza o embarque dos mesmos e os conduz de volta à cidade.

Trata-se de veículo de passageiros/ônibus, marca [REDAZIDO] Ano de fabricação 1987/mod.1987, placa [REDAZIDO] registrado em nome do empregador ora autuado.

Vistoriando o veículo verificamos que se encontra em mau estado de conservação, limpeza e higiene. Tem a sua parte externa (carroceria, para-choques, etc...) bastante avariados, lanternas de iluminação quebradas, pneus em mau estado de conservação, interior com estofamento rasgado, alguns bancos sequer possuem encosto e nenhum dos assentos possui cinto de segurança. Não há compartimento próprio para transporte de ferramentas e estas (rastelos, peneiras, enxadas) são transportadas no corredor ou próximo da porta traseira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não há documentos sobre a manutenção mecânica do veículo e o seu condutor, Sr. [REDAZIDO] que também é encarregado e fiscal nada nos informou sobre a manutenção de peças vitais do veículo como os freios, embora demandado sobre essas questões.

Notificado, através de Notificação para Apresentação de Documentos- NAD o empregador não apresentou autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para que o veículo possa conduzir passageiros em vias públicas de circulação de veículos. Placa do veículo: [REDAZIDO] de Campos Altos-MG.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.813.302-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. , em anexo às fls. A386 à A387.

9.18. Deixar de Constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural

Constatamos que o empregador rural deixou de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, próprio ou externo, embora mantenha número de empregados superior a 50 (cinquenta) contratados por tempo indeterminado.

A norma exige a constituição do serviço nesse caso, porém faculta ao empregador optar por SESTR próprio ou externo.

O empregador rural em epígrafe não providenciou a constituição do serviço, nem próprio, nem externo, fato que caracteriza a infração.

Os trabalhadores em atividade na colheita de café permanecem expostos a riscos ocupacionais significativos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho, situação técnica que exige a intervenção do serviço especializado no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº21.813.305-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. , em anexo às fls. A388 à A389.

9.19. Deixar de Manter em Funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural

O empregador rural deixou de organizar e manter no estabelecimento sob ação fiscal, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR.

A CIPATR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da segurança e a saúde do trabalhador.

A CIPATR é hoje uma das importantes ferramentas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho rural. Tem como objetivo básico tornar compatível o trabalho com a preservação da saúde e da integridade física e mental do trabalhador.

A ideia é que empregador e empregados trabalhem conjuntamente na tarefa de prevenir acidentes e melhorar a qualidade do ambiente de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A comissão citada é uma instância de prevenção e análise de acidentes de trabalho. É uma exigência legal para estabelecimentos rurais que mantenham 20 ou mais empregados contratados por tempo indeterminado, o que se aplica à unidade de produção ora objeto da ação fiscal.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº21.813.288-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A390 à A391.

10. CONCLUSÃO

Todo o exposto levou o empregador ao incidir em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso I, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”(grifo nosso)

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

.....

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

.....”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes das frentes de trabalho de colheita de café e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 51 (cinquenta e um) empregados a condição análoga à de escravo, agravado por existirem entre as vítimas, 2 (dois) menores de 16 (dezesesseis) anos e 1 (um) menor de 18 (dezoito) anos, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nas frentes de trabalho de colheita de café.

São as vítimas, todos com a função de apanhador de café:

No	NOME DO TRABALHADOR	FUNÇÃO	DT ADM	DT DM
1		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
2		Colhedor de Café	15/01/2019	12/08/2019
3		Colhedor de Café	15/07/2019	12/08/2019
4		Colhedor de Café	06/08/2019	12/08/2019
5		Colhedor de Café	06/08/2019	12/08/2019
6		Colhedor de Café	27/05/2019	12/08/2019
7		Colhedor de Café	15/07/2019	12/08/2019
8		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
9		Colhedor de Café	15/07/2019	12/08/2019
10		Colhedor de Café	06/08/2019	12/08/2019
11		Colhedor de Café	13/02/2018	12/08/2019
12		Colhedor de Café	13/05/2019	12/08/2019
13		Colhedor de Café	01/07/2019	12/08/2019
14		Colhedor de Café	15/06/2019	12/08/2019
15		Colhedor de Café	06/08/2019	12/08/2019
16		Colhedor de Café	24/06/2019	12/08/2019
17		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
18		Colhedor de Café	13/05/2019	12/08/2019



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No	NOME DO TRABALHADOR	FUNÇÃO	DT ADM	DT DM
19		Colhedor de Café	08/07/2019	12/08/2019
20		Colhedor de Café	12/06/2019	12/08/2019
21		Colhedor de Café	03/06/2019	12/08/2019
22		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
23		Colhedor de Café	02/01/2019	12/08/2019
24		Colhedor de Café	13/05/2019	12/08/2019
25		Colhedor de Café	13/05/2019	12/08/2019
26		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
27		Colhedor de Café	24/06/2019	12/08/2019
28		Colhedor de Café	10/06/2019	12/08/2019
29		Colhedor de Café	08/07/2019	12/08/2019
30		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
31		Colhedor de Café	06/08/2019	12/08/2019
32		Colhedor de Café	15/01/2019	12/08/2019
33		Colhedor de Café	24/06/2019	12/08/2019
34		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
35		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
36		Colhedor de Café	24/06/2019	12/08/2019
37		Colhedor de Café	05/08/2019	12/08/2019
38		Colhedor de Café	29/07/2019	12/08/2019
39		Colhedor de Café	17/06/2019	12/08/2019
40		Colhedor de Café	10/06/2019	12/08/2019
41		Colhedor de Café	20/06/2019	12/08/2019
42		Colhedor de Café	06/08/2019	12/08/2019
43		Colhedor de Café	05/08/2019	12/08/2019
44		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
45		Colhedor de Café	13/05/2019	12/08/2019
46		Colhedor de Café	08/07/2019	12/08/2019
47		Colhedor de Café	27/05/2019	12/08/2019
48		Colhedor de Café	24/06/2019	12/08/2019
49		Colhedor de Café	24/06/2019	12/08/2019
50		Colhedor de Café	22/07/2019	12/08/2019
51		Colhedor de Café	06/08/2019	12/08/2019

Ressalta-se que entre as vítimas acima relacionados foram identificados 3 (três) trabalhadores adolescentes, são eles:

- 1) [REDACTED] com 17 anos de idade;
- 2) [REDACTED] com 14 anos de idade;
- 3) [REDACTED] com 13 anos de idade.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;
- c. À parte interessada, em decorrência de solicitação formalizada ao Ministério da Economia, conforme consta de Fls.A005.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2019/

Auditor

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais
Auditor Fiscal do Trabalho -